

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 162

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 30 de agosto de 2022

Comissão de Finanças conclui análise do PLDO 2023

Emenda que alterava divisão de recursos entre Alepe e TCE-PE foi excluída

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



DIRETRIZES - Aluísio Lessa apresentou relatório final do texto, que será apreciado pelo Plenário



DEBATE - "Se tem uma coisa que esta Casa faz é respeitar a iniciativa do parlamentar", registrou José Queiroz

A Comissão de Finanças encerrou, ontem, a análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2023 com a aprovação dos relatórios geral e de redação final. O texto, acatado conforme o original enviado pelo Governo do Estado, segue agora para o Plenário. Uma emenda que visava modificar a partilha de recursos entre a Alepe e o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) foi excluída da versão final.

A consolidação dos pareceres parciais acatados na semana passada ficou a cargo do deputado Aluísio

Lessa (PSB), que preside o colegiado. Ele defendeu que a emenda do líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), seja reavaliada no futuro, por meio da apresentação de um Projeto de Lei Complementar (PLC). A proposta ampliaria a participação da Assembleia dentro dos 3% da Receita Corrente Líquida (RCL) destinados ao Poder Legislativo. A cota da Casa de Joaquim Nabuco subiria de 1,44% para 1,7%, diminuindo a do TCE-PE de 1,56% para 1,3%.

De acordo com Lessa, a decisão foi tomada após

ouvir o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PSB), e conselheiros do Tribunal de Contas, que teriam alegado inconstitucionalidade da matéria. "O presidente confirmou que era possível solucionar essa questão através de um PLC. Provavelmente, um projeto da Mesa Diretora com esse objetivo será encaminhado. Pediremos que isso seja feito o mais breve possível", argumentou.

Na última quarta (24), o colegiado aprovou por unanimidade o parecer do deputado José Queiroz (PDT) que estipulava a divisão do duodécimo em

1,6% para a Alepe e 1,4% para a Corte de Contas. Ao examinar a mudança proposta por Nascimento, o pedetista dialogou com o presidente do TCE-PE, Ranilson Ramos, e com as equipes técnicas dos dois órgãos. "Os argumentos apresentados foram suficientes para a posição que assumimos", relatou, na ocasião.

Ontem, Queiroz fez um apelo para que o deputado Isaltino Nascimento fosse convidado a se pronunciar antes da exclusão da emenda da versão final do PLDO 2023. "Se tem uma coisa que esta Casa faz é

respeitar a iniciativa do parlamentar", defendeu. Lessa, porém, afirmou que o líder do Governo não pôde estar presente na videoconferência, mas já havia sinalizado que não se oporia à solução.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A LDO define as regras para a elaboração e execução do Orçamento Estadual. Nela, estão presentes as prioridades e metas da gestão pernambucana para o ano seguinte. Segundo o documento enviado à Alepe, a expectativa é que a Receita Fiscal Total do Estado seja

de R\$ 43,55 bilhões no próximo exercício, registrando uma redução de 1,1% na comparação com o previsto para o ano de 2022. As despesas são estimadas neste mesmo valor.

As projeções consideram o impacto negativo na arrecadação causado pela Lei Complementar Federal nº 194/2022 e pela Lei Estadual nº 17.898/2022. Essas normas reduziram o ICMS a 18% sobre os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo, ao considerá-los bens e serviços essenciais e indispensáveis.

Projetos querem isentar doadoras de leite materno do pagamento de inscrição em concursos

Benefício recebeu o aval da Comissão de Justiça e segue tramitação

Candidatas a concurso público que sejam doadoras de leite materno poderão ficar isentas de taxas de inscrição nos processos seletivos em Pernambuco. O benefício consta nos Projetos de Lei (PLs) nºs 2711/2021 e 3397/2022, dos deputados Gustavo Gouveia (Solidariedade) e Joaquim Lira (PV), respectivamente. As propostas, que tramitam conjuntamente e visam estimular o ato, foram acatadas pela Comissão de Justiça (CCLJ) ontem.

Se aprovados em Plenário, os PLs vão alterar a Lei nº 14.538/2011, que define regras para a realização dos concursos públicos promovidos pela administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado. Segundo eles, só farão jus à

isenção as candidatas que sejam doadoras regulares, com cadastro em entidade reconhecida pelo Poder Público.

“Importante reforçar que o Brasil possui a maior e mais complexa Rede de Bancos de Leite Humano do planeta, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)”, comentou o deputado Gustavo Gouveia, na justificativa anexada ao PL 2711. “Pernambuco tem seis postos de coleta e dez bancos de leite humano. O do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip), no Recife, processa 290 litros por mês, com cerca de 1.400 doadoras ao ano”, complementou o deputado Joaquim Lira no texto que acompanha o PL 3397.

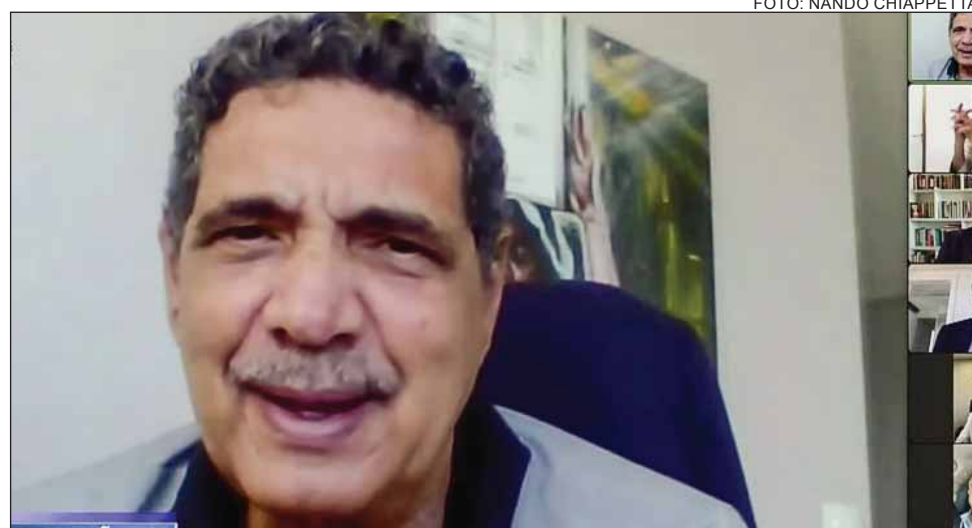
O deputado Aluísio Lessa (PSB) absteve-se de votar as matérias, relatadas por João Paulo (PT). “Acho interessante

que se crie um ambiente favorável à mulher que estiver amamentando e àquela que seja doadora de leite. Entretanto, acho um pouco exagerada a concessão de isenção de taxa de inscrição nos concursos públicos”, argumentou o socialista.

ALBINISMO

A CCLJ acatou, ainda, o PL nº 3278/2022, que busca instituir a Política Estadual dos Direitos da Pessoa com Albinismo. A matéria lista como diretrizes a promoção de iniciativas para garantir o direito à saúde e à inclusão social da pessoa com a doença, bem como o estímulo à inserção dela no mercado de trabalho.

Autor da proposta, Gustavo Gouveia afirmou ser recorrente o relato de vítimas de discriminação e preconceito. “Dessa forma, revela-se como imprescindível o desenvolvimento de política es-



INCENTIVO - Deputado João Paulo apresentou parecer favorável às iniciativas

tatal para auxílio às pessoas com albinismo”, diz a justificativa.

RECONHECIMENTO

Outra iniciativa que pas-

sou pelo aval do grupo parlamentar foi o Projeto de Resolução (PR) nº 3628/2022, que confere o título de “Cidade Berço Nacional da Maçonaria” ao município de Itambé (Mata Norte). A localidade recebeu a primeira loja maçônica do Brasil, fundada no ano de 1796 por Arruda Câmara.

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Ato

ATO Nº 745/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 006944/2022, do **Deputado Wanderson Florêncio**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhes a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de setembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
GIOVANNI GOMES DE MATOS	Assessor Especial / PL-ASC		
POLIANA MORAIS DA SILVA PONTES		Assessor Especial / PL-ASC	58%
RODRIGO JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO	Assessor Especial / PL-ASC		
ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR		Assessor Especial / PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 29 de agosto de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 11/2022
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PL), Manoel Ferreira (PL) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 11, a ser realizada no dia **31 de agosto de 2022, às 16h**, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 03586/2022, de autoria de Dep. Clarissa Tércio (Ementa: Proíbe o uso de linguagem neutra ou linguagem não-binária nas publicações, propagandas publicitárias e mídias do Governo do Estado.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 03587/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 03588/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos blocos cirúrgicos e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no estado de Pernambuco.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 03589/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Pernambuco, e adota outras providências.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 03590/2022, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no Estado de Pernambuco.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 03591/2022, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 03592/2022, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga a presença de Psicopedagogos nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.8 Projeto de Resolução nº 03593/2022, de autoria de Dep. Rodrigo Novaes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça Sérgio Roberto da Silva Pereira.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 03599/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de

lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais que indica.).

1.10 Projeto de Lei Complementar nº 03600/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Pernambuco, para proibir a nomeação para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão de pessoas condenadas com base na legislação federal que trata de crimes ambientais.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 03601/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.422, de 18 de dezembro de 2014, que obriga os Centros de Formação de Condutores localizados no Estado de Pernambuco a oferecer condições específicas para o atendimento das pessoas com deficiência e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de impedir a cobrança de valor adicional pela presença de intérprete de libras nas aulas dos Centros de Formação de Condutores oferecidas a pessoas com perda auditiva ou surdas.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 03602/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Determina a realização de cursos de primeiros socorros para os funcionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP, e dá outras providências.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 03609/2022, de autoria de Dep. Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, para disciplinar a forma de aplicação da lei aos servidores militares do Estado de Pernambuco.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 03611/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre reposição de conteúdo escolar e abono de faltas para estudantes e servidores públicos que participem de competições desportivas em eventos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, representando o Estado de Pernambuco.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 03615/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de incluir princípios para a proteção dos animais.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 03616/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 03617/2022, de autoria de Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizos do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 03620/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Disciplina o estágio dos cursos de graduação em direito, psicologia e serviço social, nas delegacias da Polícia Civil de Pernambuco.).

1.19 Projeto de Resolução nº 03622/2022, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Altera a Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado Rodrigo Maia Bilro Galvão.).

1.20 Projeto de Resolução nº 03623/2022, de autoria de Dep. Rodrigo Novaes (Ementa: Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Cantor José de Almeida Silva.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 03626/2022, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Institui penalidade administrativa pela prática de atos de importunação sexual contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 03629/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a suspensão de porte de armas, no âmbito do estado de Pernambuco, no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior ao pleito eleitoral, para os portadores que especifica.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 03631/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre obrigação de colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica, para fins de segurança e dá outras providências.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 03632/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Isenta o cidadão de pagamento para a emissão de documentos de natureza pessoal e pagamento de taxas e emolumentos em cartórios, quando acometido por motivo de catástrofe natural.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 03633/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de unidade móvel denominada Castramóvel nos Municípios com população superior a 50.000 habitantes.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 03636/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o uso de técnicas de hidroponia.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 03638/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.420, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre participação, proteção e os direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública estadual, a fim de estabelecer disponibilização de pontos de carregamento de dispositivos eletrônicos e dá outras providências.).

1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 03639/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.691, de 11 de novembro de 2019, que estabelece tempo máximo de espera para atendimento nos cartórios extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de estabelecer disponibilização de pontos de carregamento de dispositivos eletrônicos e dá outras providências.).

2. DISCUSSÃO

Projetos de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever penalidades aplicáveis pelo descumprimento ao disposto no art. 8º.).
Relatoria: Dep. Juntas

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de prever o desenvolvimento de ações que garantam a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos.).
Relatoria: Dep. João Paulo

Projeto de Resolução

2.3 Projeto de Resolução nº 3481/2022, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à senhora Damares Regina Alves.).
Relatoria: Dep. Joel da Harpa

2.4 Projeto de Resolução nº 3543/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito "Direitos Humanos Herbert de Souza", à promotora de Justiça e professora Rosemary Souto Maior de Almeida.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.5 Projeto de Resolução nº 3593/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça Sérgio Roberto da Silva Pereira.).
Relatoria: a distribuir

Substitutivos

2.6 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.7 Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de incluir em todos os Locais e Estabelecimentos de Atendimento ao Público no Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.8 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2126/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.982, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Álvaro Porto, a fim de ampliar sua abrangência alcançando parques, áreas de lazer e similares.).
Relatoria: Dep. João Paulo

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

2.9 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.10 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.11 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Alessandra Vieira e Rogério Leão, a fim de determinar o corte dos elásticos das máscaras de proteção individual previamente ao descarte.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.12 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei Nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado - CEATOX, e dá outras providências, para que o CEATOX, encaminhe à Assembleia Legislativa de Pernambuco, números de notificações decorrentes do contato com agrotóxicos.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.13 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar direitos à gestante com TEA.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.14 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para assegurar ao consumidor com deficiência de caráter irreversível ou com Transtorno de Espectro Autista (TEA), para fins de comprovação dos seus direitos perante as operadoras de plano de saúde ou seguro-saúde, o disposto nas Leis nºs 14.789, de 1º de outubro de 2012, e 15.487, de 27 de abril de 2015.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.15 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual para Atividade de Cuidador de Idosos e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. Juntas

Recife, 26 de agosto de 2022

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Clovis Paiva, Gustavo Gouveia, Henrique Queiroz Filho e Roberta Arraes membros titulares, bem como os suplentes Antônio Fernando, Álvaro Porto, Claudiano Martins Filho, Fabrizio Ferraz e Isaltino Nascimento , para comparecerem à reunião ordinária da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 31 (trinta e um) de agosto de 2022, às 14.30h (quatorze horas e trinta minutos), através de videoconferência, com a seguinte pauta:

1. **Projetos em Distribuição:**

1.1- Projeto de Lei Ordinária nº 3518/2022 do Deputado Henrique Queiroz Filho
EMENTA: Institui diretrizes para criação do CEP Rural- código de georreferenciamento- nas propriedades rurais e agroindustriais do Estado d Pernambuco, para fins de identificação e localização.

1.2- Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2022 do Deputado Claudiano Martins Filho.
EMENTA: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota do Queijo.

1.3- Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022 do Deputado Claudiano Martins Filho.
EMENTA: Institui a Política de Incentivo à Geração de Energia Renovável Por Produtores Rurais.

1.4- Projeto de Lei Ordinária nº 3571/2022 do Deputado William Brígido.
EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos escolar em todas as escolas da rede pública de ensino de Pernambuco.

1.5- Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022 de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Waldemar Borges.
EMENTA: Altera a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a proibição de utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, originada de Projeto de Lei do Deputado Antônio Moraes, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.

1.6- Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2022 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
EMENTA: Altera a Lei nº15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de incluir princípios para a proteção dos animais.

1.7- Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2022 de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.
EMENTA: Institui a Política Pública Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural no Estado de Pernambuco.

1.8- Projeto de Lei Ordinária nº3635/2022 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
EMENTA: Altera a LEI nº 16673, de 21 de outubro de 2019, que regulamenta a pega de boi no mato, a calvagada e a cavalhada, como práticas esportivas e culturais no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo regras aplicáveis durante a realização dos eventos com a finalidade de assegurar o bem-estar dos animais e a segurança dos participantes e do público em geral, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clóvis Paiva, a fim de incluir diretrizes específicas para realização da calvagada.

1.9- Projeto de Lei Ordinária nº 3636/2022 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
EMENTA: Altera a Lei nº 17.858, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o uso de técnicas de hidroponia.

2-**Projetos em Discussão:**

2.1 – Substitutivo nº 01/2022,de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido.
EMENTA: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 3537/2022, que altera a Lei Nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado - CEATOX, e dá outras providências, para que o CEATOX encaminhe à Assembleia Legislativa de Pernambuco, números de notificações decorrentes do contato com agrotóxico.
RELATOR: Deputado Isaltino Nascimento

2.2- Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Waldemar Borges.
EMENTA: Altera a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a proibição de utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, originada de Projeto de Lei do Deputado Antônio Moraes, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.
Relator:

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, 29 de agosto de 2022.

Deputado Doriel Barros

Presidente

Ordem do Dia

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 9813/2022
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2022, de autoria do Poder Executivo que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2022

Discussão Única do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022
Autor: Poder Executivo
Autor do Projeto: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

O Veto Total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022 de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco que modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa..

Os Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões são pela manutenção do Veto.

Processo de Votação: Nominal.

Quórum para Rejeição do Veto: Maioria absoluta = 25 Deputados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3567/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação do cargo que indica, fixa sua remuneração.

Parecer Favorável da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11390/2022
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem a limpeza das margens da PE-126, no trecho entre Palmares e Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11391/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Diretor Presidente do DER-PE e ao Superintendente do DNIT no sentido de viabilizarem a implantação de faixas de pedestres e lombadas eletrônicas na PE-49, em frente a comunidade de Chã de Alegria, em Tejucupapo, município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11392/2022
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Coordenador Operacional do Censo em Pernambuco no sentido de que haja a correção da linha cartográfica do município de Orocó, tendo em vista que algumas comunidades estão sendo localizadas, através do mapa realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em outros municípios vizinhos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11393/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de providenciarem a extinção do cargo de operador de telecomunicações da Secretaria de Defesa Social, com o enquadramento dos atuais operadores no último nível de comissário especial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11394/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e Esportes, ao Secretário de Defesa Social; à Secretária de Administração, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário-Executivo de Ressocialização de Pernambuco, ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco no sentido de somarem esforços para que o Poder Executivo apresente projeto que proponha expansão do Colégio da Polícia Militar para todas as microrregiões do Estado de Pernambuco, com destinação de percentual das vagas para os dependentes de Policiais Cívis, Policiais Penais, servidores da Polícia Científica e demais integrantes das carreiras da Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11395/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB objetivando a desobstrução dos esgotos, em toda a extensão da Rua Antônio Vicente, no Bairro de Boa Viagem, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11396/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA objetivando a desobstrução do esgoto, em toda a extensão da Rua Antônio Vicente, no Bairro de Boa Viagem, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11397/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB visando proceder com a limpeza das galerias pluviais em toda a extensão da Rua Antônio Vicente, no bairro de Boa Viagem, na Cidade do Recife

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11398/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária de Administração de Pernambuco, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, ao Comandante Geral da Polícia Militar, ao Comandante Geral

do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de somarem esforços para efetuarem as alterações legislativas necessárias para padronizar a nomenclatura “veteranos” para todos os integrantes do Corpo de Bombeiros, bem como das polícias Civil, Militar e Penal do Estado, que não estejam mais em atividade nas suas respectivas carreiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4810/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Belo Jardim pelos seus 94 anos de emancipação política, no dia 11 de setembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4811/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Catende pelos seus 94 anos de emancipação política, no dia 11 de setembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4812/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Jaqueira pelos seus 27 anos de emancipação política, no dia 29 de setembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4813/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Paulista pelos seus 87 anos de emancipação política, no dia 4 de setembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4814/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Ribeirão pelos seus 94 anos de emancipação política, no dia 11 de setembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4815/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos aos escritores Patrick Barbosa e Helena Almeida, pelos serviços prestados à cultura pernambucana em especial a literatura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4816/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, João Francisco de Assis Alves, pelos serviços prestados a causa das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4817/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao músico Foguinho, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4818/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao cantor Arlindo dos Santos Rocha - Leandro Rocha “O Romântico do Brega”, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4819/2022
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Coral Louvores de Sião pelos seus 56 anos de maestria ao povo de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4820/2022
Autor: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos à Senhora Maria das Dores Silva Nascimento - Mãe Dôra, parteira indígena e liderança religiosa, de Tacaratu, pela aprovação de seu nome para Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco da Edição de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4821/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos pelo lançamento do livro Festival: Vamos Fazer Poesia – Volume 9, de autoria do poeta popular, produtor cultural e idealizador do maior festival de poesia do mundo, Ironildo Marques.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4822/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Instituto Vizinhos Solidários, na pessoa da Sra. Maria Eduarda Fernandes, pelo recebimento da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado, pelos serviços prestados à população em vulnerabilidade social, no dia 15 de agosto de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Pareceres

PARECER Nº 009800/2022

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2711/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3397/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA.

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS,

FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE ESTABELECEER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA A CANDIDATA QUE FOR DOADORA DE LEITE MATERNO. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18, *CAPUT* , E 25, § 1º, CF/88). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À INFÂNCIA, PELA APROVAÇÃO, SEGUNDO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Lei Ordinária (PLOs) nº 2711/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e nº 3397/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que buscam alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 (que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco), a fim de assegurar a isenção da taxa de inscrição para as candidatas doadoras regulares de leite materno. Diante da similitude de objetos entre as proposições em cotejo, temos que estas submetem-se à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno (RI) deste Poder Legislativo. Ademais, os PLOs tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do RI. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. As proposições têm como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do RI, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria vertida nos projetos – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se inserta no âmbito da autonomia administrativa dos estados membros. Logo, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto das propostas está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput* , e 25, § 1º, da Constituição de 1988, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, inexistente óbice às iniciativas parlamentares em estudo, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os projetos de lei que tratam de concursos públicos não caracterizam, em regra, ingerência no chamado “regime jurídico dos servidores” e, portanto, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Outro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, a proposta revela-se compatível com o dever estatal de promover medidas de proteção ao direito social fundamental à saúde e à infância, consoante preconiza o art. 6º da Constituição Federal, uma vez que o leite materno doado pode salvar a vida de muitos recém-nascidos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Dessa forma, não existem vícios que possam comprometer a validade dos projetos examinados. Todavia, tendo em vista alteração recente da Lei nº 14.538/2011, se faz necessária a adaptação da redação pretendida, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2711/2021 E Nº 3397/2022

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2711/2021 e nº 3397/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Deputado Joaquim Lira, respectivamente.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2711/0021 e nº 3397/2022 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata doadora regular de leite materno.

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

VII - for doadora regular de leite materno, tendo sido considerada apta por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (AC)

§1º.....

IV - na hipótese do inciso IV do *caput* , documento expedido pelo órgão gestor do “Banco do Livro”, com registro de doação mínima de 50 (cinquenta) livros, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso; (NR)

V - na hipótese do inciso V do *caput* , certificado, conforme o caso, de conclusão do ensino técnico, do ensino médio (Ficha 19) ou histórico escolar, que demonstre inequivocamente a data de conclusão, bem como a comprovação de hipossuficiência econômica, nos termos de Regulamento do Poder Executivo Estadual; e (NR)

VI - na hipótese do inciso VII do *caput* , documento expedido pela entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 2711/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e nº 3397/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira, de acordo com o Substitutivo acima elaborado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 2711/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e nº 3397/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos moldes do Substitutivo proposto por este Colegiado.

ALBINISMO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022		
		Tony Gel Presidente
		Favoráveis
João PauloRelator(a) Diogo Moraes		José Queiroz

PARECER Nº 009801/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3244/2022
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA “CENTRO CULTURAL CAPITÃO ANTÔNIO DAVID GOMES NOVAES” O CENTRO CULTURAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3244/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa a denominar “Centro Cultural Capitão Antônio David Gomes Novaes” o Centro Cultural localizado no Município de Floresta. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A Proposição tem como base o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Do ponto de vista da iniciativa, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria objeto da proposição se encontra dentro da competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada* , ou *expressa* , quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual* , a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Por sua vez, o Projeto de Lei ora analisado atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . ***Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.***

Parágrafo único. *Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Igualmente, se coaduna com o disposto na Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** .

Frise-se, ainda, que se atende ao disposto no art. 3º, §5º, da referida lei, que determina que “o *s bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra* ”. Isto porque já foi assinada a respectiva ordem de serviço em 31/03/2022, referente ao Contrato SETUR nº 013/2022, autorizando o início da execução da reforma para implantação do centro cultural no edifício da antiga força pública.

Ademais, conforme informação prestada pela Secretaria de Cultura do Estado no Processo nº 3700001027.000141/2022-66, não há óbices para aprovação da proposição, opinando o órgão favoravelmente à denominação.

As exigências da Lei nº 15.124, de 2013 foram integralmente preenchidas, estando ausentes, portanto, quaisquer óbices que impeçam a regular aprovação da presente proposição. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3244/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3244/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022		
		Tony Gel Presidente
		Favoráveis
João Paulo Diogo Moraes		José QueirozRelator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 009802/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3278/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM ALBINISMO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). DEFESA DAS PESSOAS COM

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo (art. 1º). O art. 2º estabelece diversas diretrizes para execução da política, a exemplo da “promoção de ações voltadas a garantir o direito à saúde, à inclusão social e aos demais direitos sociais da pessoa com albinismo” (inciso I). O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo e institui diversas diretrizes de atuação do Poder Público para sua execução. Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 6º, 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública , da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, conforme o entendimento desta Comissão Técnica firmado na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, admite-se a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...) Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

I. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

II. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Entendemos que a proposição em análise apenas se integra às políticas de atenção às pessoas com albinismo já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sem instituir novos encargos onerosos ao erário estadual. Ademais, como ressaltado inclusive pelo autor da proposição, este colegiado técnico tem aprovado proposições similares de autoria parlamentar voltadas ao atendimento de condições peculiares de saúde, como a Lei nº 17.492/2021, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Contudo, cumpre sugerir emenda modificativa, a fim de acrescentar às diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Albinismo a necessidade de observância da “classificação de risco” para atendimento. Assim, tem-se a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3278/2022

Altera o inciso V do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2022.

Artigo único. O inciso V do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Albinismo:

V - garantia do atendimento prioritário na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, com observância da classificação de risco, conforme o disposto na Lei nº 16.590, de 11 de junho de 2019; e (NR)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, consoante emenda proposta acima. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022		
		Tony Gel Presidente
		Favoráveis
João Paulo Diogo Moraes	Relator(a)	José Queiroz Aluísio Lessa

PARECER Nº 009803/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3302/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE INSERIR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS OU OFENSIVOS CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, *CAPUT* , C/C ART. 196 E SS., CF/88. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que insere penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição insere os artigos 14-E e 14-F na Lei Estadual nº 14.789/2012 que tratam de proibir e sancionar com multa diversas condutas discriminatórias a pessoas com deficiência.
O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A proposição tem como objetivo inserir penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência e para isso modifica a Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012).
Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

- Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência** ;
- Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
- XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, editadas pela União, quais sejam: Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a legislação estadual sobre o tema.
Ademais, é consonante com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela autonomia individual e pela independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.”
Destacam-se que a prática de discriminação é punida pela norma federal inclusive como crime:

- Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Logo, é plenamente razoável que, se a própria lei penal - entendida como u *ltima ratio* na escala de normas sancionadoras - é invocada nessas situações, é claro que as normas administrativas também podem ter aplicação, com imposição de simples multas aos infratores. Contudo, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade presentes na proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3302/2022

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2022

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-E. A prática de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco constitui infração administrativa sujeita às penalidades previstas nesta Lei. (AC)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se ato discriminatório qualquer tipo de manifestação ou ação constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, ou psicológica, e ainda todas as formas de assédio ou de discriminação ou preconceito contra a pessoa com deficiência, seus acompanhantes ou familiares. (AC)

§ 2º Para os fins desta Lei, a prática de atos discriminatórios, vexatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência, seus acompanhantes ou familiares, é infração administrativa, seja no cotidiano presencial ou em ambiente virtual. (AC)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, em especial a Lei Federal 13.146, de 07 de julho de 2015 e alterações, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º sujeitará o infrator a multa, observados os seguintes parâmetros: (AC)

I - a penalidade será fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física; e, (AC)

II - a penalidade será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for estabelecimento ou empreendimento ou prestador de serviços privados. (AC)

§ 4º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 5º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 6º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 7º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e instituições públicas, ensejará responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 14-F. As diretrizes quanto ao combate de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência, além das multas, são: (AC)

I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate aos atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência; (AC)

II - apoio à realização de campanhas educativas; e (AC)

III - fomento e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas dos atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência e ainda as suas famílias. (AC)

Parágrafo único. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.” (AC)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos da emenda acima proposta.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022

Tony Gel Presidente	
Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes Relator(a)	José Queiroz Alúcio Lessa

PARECER Nº 009804/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3330/2022
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.206/1995. POLÍTICA FLORESTAL. INCENTIVAR A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTES E CONSERVAÇÃO DE MATAS CILIARES. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incentivar a implantação de Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares nas margens de riachos e rios pelos municípios pernambucanos.
A proposição, nos termos da justificativa, tem um claro objetivo de promover a preservação ambiental:

As nascentes são fundamentais para o equilíbrio ambiental, pois além de fornecerem água para os córregos e rios, também são fontes de vida para muitos organismos. As matas ciliares, por seu turno, servem de proteção natural contra o assoreamento, garantindo melhor qualidade da água de rios e riachos, permitem a coexistência entre ecossistemas terrestre e aquático, viabilizam a reciclagem de elementos em condições de solos encharcados e promovem o rico fluxo de espécies de biomas diferentes.
Diante da relevância de ambos, a legislação pátria, seja em âmbito nacional, seja em âmbito estadual, considera tais locais como área de proteção permanente. Seguindo então essa tendência, sobretudo em um cenário de acentuada escassez de água em várias regiões do país, em que os principais reservatórios brasileiros atingiram níveis críticos de abastecimento, é que se propõe a inserção de dispositivo na Política Florestal estadual apto a incentivar a implementação e execução de Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares pelos municípios pernambucanos.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Inicialmente, tendo em vista o objetivo do projeto, não custa relembrar que a análise desta Comissão sobre esse tipo de proposição deve se restringir à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do inciso I do art. 94 do Regimento Interno (RI), pois a matéria vertida na iniciativa parlamentar não se enquadra nas situações previstas no parágrafo único do art. 94 do RI, o qual elenca as matérias sobre as quais a CCLJ deverá também se debruçar sobre o mérito dos projetos de leis. Assim, a análise sobre o mérito do PLO 3330/2022 será realizada pelas demais Comissão para as quais a proposição foi distribuída.
Nesse cenário, sob o prisma das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VII, da CF/88. Além disso, é competência material comum dos Estados proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, consoante art. 23, VI, VII, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
[...]

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.
Por fim, cumpre destacar que a inovação legislativa ora analisada não abala a discricionariedade administrativa do Poder Executivo para a celebração de convênios, pois a proposição assenta que estes serão celebrados sempre que possível no interesse da administração.
Nesse contexto, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022

Tony Gel Presidente	
Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes	José Queiroz Alúcio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 009805/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3514/2022
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA POR PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA MASTITE DE MAMA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19,

CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3514/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Conscientização da Mastite de Mama, a ser comemorado anualmente no dia 21 de maio. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Contudo, o art. 1º da proposição possui vícios que comprometem sua aprovação por este Colegiado Técnico. Então, a fim de alterar esse dispositivo, propõe-se a aprovação da seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3514/2022

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3514/2022.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3514/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 126-F. Dia 21 de maio: Dia Estadual de Conscientização da Mastite de Mama. (AC)

Parágrafo único. Na data a que se refere o *caput*, a sociedade civil organizada poderá promover atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da Mastite de Mama.” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3514/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos da emenda acima proposta. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3514/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos da emenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		José Queiroz Aluísio Lessa

PARECER Nº 009806/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3527/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME UCHOA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESQUIZOFRENIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3527/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Contudo, o art. 1º da proposição possui vícios que comprometem sua aprovação por este Colegiado Técnico. Então, a fim de alterar esses dispositivos, propõe-se a aprovação da seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3527/2022

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3527/2022.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3527/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130-B. Dia 24 de maio: Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia. (AC)

Parágrafo único. Na data a que se refere o *caput*, a sociedade civil organizada poderá promover atividades a fim de:

I – promover o debate sobre as condições da pessoa com esquizofrenia, fomentando o respeito por seus direitos e dignidade; (AC)

II – combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação à pessoa com esquizofrenia; (AC)

III – incluir a pessoa com esquizofrenia na sociedade, especialmente, no mercado de trabalho; (AC)

IV – capacitar servidores públicos para tratar de forma adequada, respeitosa e zelosa a pessoa com esquizofrenia, em todos os serviços promovidos pelo Estado.” (AC)

Faz-se, contudo, o alerta, especialmente à Comissão de Redação Final, quanto a necessidade de revisão e de adequação do texto proposto. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3527/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, nos termos da emenda modificativa proposta. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3527/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, nos termos da emenda modificativa proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		José Queiroz Aluísio Lessa

PARECER Nº 009807/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3530/2022
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL DA DIVERSIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3530/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Mês Estadual da Diversidade, a ser comemorado anualmente durante todo o mês de setembro. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Contudo, entendemos necessária a apresentação de Substitutivo à proposição com adequações redacionais. Apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3530/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3530/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Artigo Único O Projeto de Lei Ordinária nº 3530/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Diversidade.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 299-D. Durante todo o mês de setembro: Mês Estadual da Diversidade, dedicado à conscientização dos direitos e lutas contra a discriminação de gênero e orientação sexual. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, para conscientização sobre a luta contra o preconceito de gênero e orientação sexual, além da realização da Parada da Diversidade de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3530/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo ora apresentado. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3530/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo MoraesRelator(a)

José Queiroz
Alúcio Lessa

PARECER Nº 009808/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3622/2022
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ADVOGADO RODRIGO MAIA BILRO GALVÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3593/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que visa conceder o *Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Advogado Rodrigo Maia Bilro Galvão*. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento. A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199 . Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco ” e de comendas ;

Analisando a Justificativa, bem como da documentação acostada ao projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Segue Justificativa apresentada pela parlamentar a fim de subsidiar a entrega da honraria:

“ Rodrigo Maia Bilro Galvão nasceu em 14/07/1983, na cidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte. Filho de Heriberto Carvalho Galvão e Ana Elizabeth Maia Bilro Galvão. É bacharel em Direito pela Faculdade Pernambucana de Cultura e Ensino – SOPECE (2006). Exerceu o cargo de Assessor Jurídico no Município do Recife (2012) e no Município de Ipojuca (2013 a 2016). Possui Especialização/MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e Pós-graduação em Processo Civil pela Faculdade do São Francisco – FACESF. É professor da Pós-graduação do Instituto dos Magistrados do Nordeste – IMN. Rodrigo Galvão é advogado militante na advocacia pernambucana há quatorze anos e fundador da sociedade individual de advocacia “Maia Galvão Sociedade Individual De Advocacia”. Integrou a Comissão de Direito Público Municipal da

OAB-PE (2016 a 2018), é membro da Comissão de Direito e Tecnologia da Informação da OAB-PE. Exerce o *múnus* como auxiliar da Justiça, tendo desempenhado as seguintes funções: Administrador Judicial, Síndico de Massa Falida, Inventariante Dativo e Curador em Processos de Inventário. É presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Informática – IBDI, diretor e fundador da Associação de Defesa dos Direitos Digitais – ADDD, especialista em Direito da Informática, com artigos publicados em revistas de circulação nacional sobre a matéria, palestrante em seminários e eventos sobre Direito da Informática e recentemente integrou lista tríplice ao cargo de Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em primeiro lugar, na categoria jurista. Por tudo exposto, considerando plenamente justificado o pleito, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovelem este Projeto de Resolução. ”

Ressalta-se que o agraciado apresentou todos os documentos em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno (arts. 271/277-B), que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3622/2022, de iniciativa da Deputada Roberta Arraes. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3622/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

José Queiroz
Alúcio LessaRelator(a)

PARECER Nº 009809/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3623/2022
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO NOVAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO CANTOR JOSÉ DE ALMEIDA SILVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3623/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa conceder o “ *Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor José de Almeida Silva* ”. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento. A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199 . Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco ” e de comendas ;

Analisando a Justificativa, bem como da documentação acostada ao projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Segue Justificativa apresentada pela parlamentar a fim de subsidiar a entrega da honraria:

“O santanense Sr. José de Almeida Silva, mais conhecido como Zé de Almeida, cantor e poeta sertanejo que tem figurado como um dos mais destacados cidadãos oníricos do nosso município. Figura ilustre que nos representa tão bem aonde quer que vá cantando e encantando o mundo com seus versos e rimas, escritos e canto, que entoa a labuta e a vida do sertanejo. Antes, porém, se faz necessário discorrer um pouco sobre sua trajetória de vida, marcada por inúmeras intercorrências, mas bastante conhecida, e divulgada por todo Estado de Alagoas e Estados circunvizinhos. Filho de Ernesto Luiz da Silva e Altina Henrique da Silva, nasceu em 04 de fevereiro de 1945, tendo completado no último dia 04 de fevereiro de 2022, 77 anos. Perdeu seu pai aos 13 anos, onde teve que trabalhar, cantar nas feiras para ajudar a família, indo para o Paraná trabalhar na lavoura e enxada. No banco Produban de vigilante passou a ser contínuo e se tornando efetivo. Aos 19 anos se tornou poeta e compositor profissional, com 23 anos casou com Maria do Socorro Siqueira da Silva, tendo completado 50 anos de matrimônio, do qual nasceram os filhos: Valdênia Maria Siqueira de Almeida; Valdenice Maria Siqueira de Almeida; Valdilene Siqueira de Almeida; Walderly Siqueira de Almeida. Movidos pelo amor aos filhos, e também, pelos votos cristãos que os cercaram durante toda a vida, o casal adotou Maria José Vaz da Silva e Marinalva Vaz da Silva afilhadas dele, que perderam a sua mãe. Sua vida profissional inicia trabalhando no Banco do Estado de Alagoas (Produban), como dito. Logo veio a ser admitido ali, como funcionário, um vigilante bastante alegre e sorridente. Palavras não lhe faltavam, conversador, esperto e trabalhador. Ali, é que passaram a conhecer mais das suas proezas com relação à viola, versos e a repentes, de onde ele tirava alguns trocados para complementar o orçamento da família – numerosa para a época. Antes disso, tentou a sorte em lugares como: Paraná, Pernambuco e, finalmente, retornou ao município de Santana. Como repentista, compositor e poeta conseguiu escrever centenas de livros de cordel, gravar vários discos de vinil e CDs. Fez parcerias com os poetas Vavá Machado, Mané de Laurindo e Paulo Nunes. Continua a participar de diversos festivais no Nordeste, fazendo parte da elite de poetas e repentistas existente no interior do Brasil, com a Banda Brindões de Ouro, que conta com os integrantes Manoel Cruz e Olavo Silva. Se alguém lhe pergunta como aprendeu tudo isso, toda essa façanha, responde: “Com o meu pai, que também era poeta e trovador.” Faz atualmente grande sucesso no estado de Alagoas, Sergipe, Bahia, e Sertão de Pernambuco, principalmente em Petrolândia, Petrolina, Serrita, Venturosa, Serra Talhada, Águas Belas, Tacaratu e em Caraibeiras, este último distrito pernambucano vizinho de Água Branca, em Alagoas. Desta feita, Zé de Almeida conseguiu se destacar pelo talento com as letras e música, como sertanejo forte, desbravador de mundos e de possibilidades de filiações poéticas dantes não vistas em nossas terras. Diante do exposto, julgo ser justa a homenagem que aqui proponho e acredito ser acompanhado pelos meus pares na concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a José de Almeida Silva.”

Ressalta-se que o agraciado apresentou todos os documentos em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno (arts. 271/277-B), que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3623/2022, de iniciativa do Deputado Rodrigo Novaes. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3623/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022

Tony Gel Presidente		Favoráveis	
Favoráveis		João Paulo Diogo MoraesRelator(a)	José Queiroz Aluísio Lessa
João Paulo Diogo Moraes	José Queiroz Aluísio LessaRelator(a)		

PARECER Nº 009810/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3624/2022
AUTORIA: DEPUTADA DULCI AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, CLASSE OURO, MÉRITO "ADMINISTRATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MINISTRO MARCOS FREIRE" AO 1º TEENTE QOA BM CÍCERO TAVARES DE LIRA JÚNIOR .

MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEQUINTES DO REGIMENTO INTERMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 3624/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que objetiva conceder a “ Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao 1º Tenente QOA BM Cícero Tavares de Lira Júnior.

Nos termos da Justificativa parlamentar,

“O Corpo de Bombeiros desempenha importante papel em nossa Sociedade e cumpre sua missão de Salvar vidas, além da execução de atividades de Defesa Civil, Prevenção e Combate a Incêndios, buscas, salvamentos e Socorros Públicos no âmbito de suas respectivas Unidades Federativas.

Com muita Maestria, o 1º Tenente tem desempenhado um papel brilhante no CAT Sertão 4 – Arcoverde, atuação esta que merece destaque, além de toda sua trajetória exemplar no Ambito do Estado de Pernambuco.

O 1º Tenente QOA BM 940060-5 Cícero TAVARES de Lira Júnior, ingressou no Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco em 10/01/1994, como aluno do Curso de Formação de Soldados que se iniciou na supracitada data no 9º BPM da cidade de Garanhuns (PE), após 04 meses de curso a turma 94000 foi realocada para o então 4º Grupamento de Incêndio localizado na cidade de Caruaru onde se formou no dia 14/12/1994 na 10ª colocação geral, dentro daquela que seria conhecida como uma das melhores escolas de soldados da história do CBMPE. Em 1998 foi aprovado no concurso para ingresso no Curso de Formação de Sargentos iniciado em Setembro de 1998 e finalizado em Dezembro do mesmo ano tendo sido o 8º colocado do mesmo, em 2010 foi aprovado no concurso para ingresso no Quadro de Oficiais de Administração do Corpo de Bombeiros de Pernambuco, tendo concluído o curso em Fevereiro de 2011 na 26ª colocação dentre uma turma com quase 400 membros, tendo desempenhado suas atividades profissionais em diversas unidades dentro do estado de Pernambuco, podendo-se citar:

- Como Soldado: nos quartéis de Caruaru (1994/1996) e Garanhuns (1996/1998);
- Como Sargento: nos quartéis de Prazeres/Jaboatão dos Guararapes (1999), Caruaru (1999/2000), Garanhuns (2000 a 2002), Belo Jardim (2002/2004), Bezerros (2004/2005), Palmares (2005) e novamente Garanhuns (2005 a 2010);
- Como Oficial: Caruaru (2011 a 2013), Garanhuns (2013 a 2015) e desde 2015 no CAT Sertão 4 na cidade de Arcoverde.
- Em Abril de 2015 recebeu do então Comandante Geral Coronel BM Cunha e do então Diretor Integrado Especializado, e posteriormente Sub Comandante Geral, Coronel BM Rossini, a missão de implementar um Centro de Atividades Técnicas (CAT) que seria responsável pelo serviço de vistorias e fiscalizações técnicas de segurança do CBMPE na cidade de Arcoverde, serviço esse que seria o responsável pela monitoração não somente de Arcoverde mas de outros 10 municípios circunvizinhos que formariam a área de atuação do citado Centro, cito: Venturosa, Pedra, Buique, Ibimirim, Itaíba, Manari, Tupanatinga, Sertânia e Custódia.

Com o auxílio da administração municipal à época chefiada pela prefeita Madalena Brito, realizou a implementação do Centro em uma sala no prédio da Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura de Arcoverde de onde, pelos últimos 06 anos, o citado Oficial e os demais militares do CAT Sertão 4 vem realizando as atividades de vistorias, fiscalizações e regularização de estabelecimentos comerciais, eventos e, mais importante, ajudando e estimulando as prefeituras dos municípios e suas populações a desenvolverem uma cultura de prevenção e defesa da vida e do patrimônio, público e privado, seguindo o lema da Diretoria Integrada Especializada do Corpo de Bombeiros: “ O acidente só acontece quando a prevenção falha”.

Nos últimos 5 anos foram vistoriados e fiscalizados pelo Oficial e pelos demais membros do CAT Sertão 4 mais de 100 eventos públicos e particulares, foram realizadas mais de 5000 vistorias e foram emitidos mais de 5000 Atestados de Regularidade do Corpo de Bombeiros, atestando a segurança dos mais diversos locais. Foram realizadas dezenas de palestras, entrevistas e reuniões com os públicos mais diversos nos municípios da área de atuação do CAT ST 4, para divulgação e massificação da cultura de segurança e prevenção, inclusive ao longo dos anos de 2020 e 2021, onde, mesmo durante a pandemia do COVID 19, foram implementadas e desenvolvidas operações visando a orientação da população com relação aos cuidados necessários à prevenção da doença, bem como visando a garantia da manutenção das restrições impostas pelos decretos do Governo do Estado. Trata-se, sem dúvida, de um trabalho que segue em constante movimento e aperfeiçoamento, a despeito das dificuldades que possam se apresentar, mas que, inegavelmente tem dado frutos, trazendo um crescimento na segurança da população pernambucana e consequentemente dos municípios do Sertão do Moxotó no Estado de Pernambuco.

Assim, diante da relevante contribuição prestada em defesa da sociedade pernambucana, sobretudo no combate a violência, trazendo segurança a população Pernambucana,, justo se faz conceder ao 1º Tenente, Cícero TAVARES de Lira Júnior, , a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito“Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, como reconhecimento pelas inúmeras ações praticadas como parte dessa instituição tão importante para a coletividade. A concessão da referida Medalha, além de se fazer oportuna, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 278 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008 (Regimento Interno desta Casa Legislativa).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação deste Projeto de Resolução. ”

O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

A presente proposição encontra fundamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa.

A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, XII, do RI, segundo o que:

Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agradecer pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.

De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos.

Ausentes, portanto, óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3624/2022, de iniciativa da Deputada Dulci Amorim.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3624/2022, de autoria da Deputada Dulci Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022

Tony Gel
Presidente

PARECER Nº 009811/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3628/2022
AUTORIA: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ O TÍTULO DE “CIDADE BERÇO NACIONAL DA MAÇONARIA”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 283-H E SEQUINTES DO REGIMENTO INTERNO DESSA CASA LEGUSLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 3628/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que “Confere ao Município de Itambé o título de “Cidade Berço Nacional da Maçonaria”.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25 . Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex .);* (b) *reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados no art. 283-H e seguintes do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3628/2022, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3628/2022, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Agosto de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo MoraesRelator(a)

José Queiroz
Aluísio Lessa

Parecer Geral ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.556/2022 - exercício 2023

PARECER GERAL Nº 9812

AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3.556/2022 – EXERCÍCIO 2023

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer geral ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 104/2022, datada de 1º de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição estadual.

Resumidamente, a proposição dispõe sobre (i) prioridades e metas da administração pública estadual, (ii) estrutura e organização dos orçamentos, (iii) diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações, (iv) despesas com pessoal e encargos

sociais, (v) alterações na legislação tributária e (vi) política de aplicação dos recursos da agência de fomento do estado, além de (vii) disposições gerais.

Distribuída a esta Comissão, a análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) foi atribuída a sub-relatores, designados na forma do artigo 254, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Essa designação foi publicada no Diário Oficial em 3 de agosto de 2022, da seguinte maneira:

Assuntos	Relatores
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO II	Dep. Diogo Moraes
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	
CAPÍTULO III	Dep. João Paulo Costa
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	
CAPÍTULO IV	
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES	Dep. Alberto Feitosa
Seção I	
Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária	
Seção II	
Das Transferências Voluntárias	
Seção III	Dep. Antônio Moraes
Das Disposições Sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública	
Seção IV	
Das Alterações Orçamentárias	
Seção V	Dep. Antonio Coelho
Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal	
Seção VI	
Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado	Dep. Henrique Queiroz Filho
Seção VII	
Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais	
CAPÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Dep. José Queiroz
CAPÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO	
CAPÍTULO VII	
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A	
CAPÍTULO VIII	Dep. Tony Gel
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
ANEXO DE RISCOS FISCAIS	

Por sua vez, o cronograma de tramitação, publicado no mesmo dia e republicado em 20 de agosto de 2022, definiu as etapas para o processo de deliberação e votação do projeto:

Evento	Data
Recebimento do projeto	01/08/2022
Publicação da designação dos sub-relatores	03/08/2022
Audiência pública sobre o projeto com um representante do Poder Executivo	08/08/2022
Término do prazo para apresentação de emendas	12/08/2022, às 13h
Discussão e votação dos relatórios parciais	23/08/2022
Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final	29/08/2022

A tramitação do projeto obedeceu às normas legais e regimentais. Na análise pertinente, os sub-relatores emitiram os respectivos pareceres parciais, que foram submetidos a este colegiado, nos termos do artigo 254, inciso III, do Regimento Interno.

Durante a reunião, o Deputado Tony Gel substituiu os sub-relatores Diogo Moraes e Antonio Coelho, o Deputado Isaltino Nascimento substituiu o sub-relator João Paulo Costa, o Deputado Lucas Ramos substituiu o sub-relator Alberto Feitosa e o Deputado José Queiroz substituiu o sub-relator Henrique Queiroz Filho.

Discutidos e votados, os pareceres parciais foram aprovados pelos membros da Comissão. O resultado foi publicado no Diário Oficial do dia 25 de agosto de 2022.

Coube a este Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na qualidade de relator geral, emitir parecer geral a este PLDO.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 15, inciso I, no artigo 19, § 1º, inciso I, e no artigo 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria exsurge do artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno. E a etapa de elaboração de parecer geral, consolidando os pareceres parciais previamente apreciados pelo colegiado, é prevista pelo inciso V do artigo regimental 254.

Além de fixar as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, o Projeto de Lei nº 3.556/2022, em conformidade com o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, de forma geral, sobre: equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

A proposta ainda vem acompanhada pelos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, também exigidos pela LRF (artigo 4º, §§ 1º e 3º). Quanto à estrutura do projeto, o Capítulo I apenas introduz as disposições preliminares. Já o Capítulo II institui que as prioridades e metas da administração pública estadual são as estabelecidas nos níveis de programação de (i) perspectivas ou dimensões de atuação, (ii) objetivos estratégicos, (iii) programas e (iv) ações (artigo 2º).

O Capítulo III trata da estrutura e da organização dos orçamentos, especificando detalhadamente os sumários e os demonstrativos que devem compor a proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa (artigo 5º).

O Capítulo IV aborda, em sete seções, as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do estado e suas alterações e, nesse sentido, a Seção I estabelece que a programação orçamentária estadual de 2023 contemplará os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual 2020/2023, compatibilizada aos níveis da receita e da despesa preconizados no Anexo de Metas Fiscais (artigo 11).

A Seção II dispõe acerca das transferências voluntárias do estado aos municípios, exigindo a obediência à Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a critérios e condições previstos nos decretos e portarias do Poder Executivo estadual. No entanto, são relativizadas algumas exigências no caso de transferências destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social (artigo 25, § 1º) e das destinadas a atender a estado de calamidade pública (artigo 25, §§ 6º e 10).

A Seção III disciplina a metodologia de cálculo para a fixação dos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. O valor será o montante fixado na Lei Orçamentária de 2022 para cada Poder ou órgão, somado (em caso de créditos adicionais) ou subtraído (em caso de anulação de dotação) do somatório das alterações orçamentárias na fonte 0101, realizadas até 31 de agosto de 2022, sobre o qual será aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da nova fonte 500, estimado pelo Poder Executivo para 2023. Nesse cálculo, é considerado o total da receita da fonte, deduzido das transferências constitucionais aos municípios e das naturezas de receita intraorçamentárias, e são desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação (artigo 32).

Aqui, o projeto traz novo regramento para as dotações orçamentárias específicas dos Poderes para cobertura de déficit previdenciário, que deverão ser repassadas ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - Funafin, mas comporão a base de cálculo dos duodécimos a cada exercício (artigo 32, §§ 6º e 7º).

A seguir, na Seção IV, a proposição trata das alterações orçamentárias, referendando o papel da Assembleia Legislativa no processo, mas esclarecendo que as alterações e inclusões que não modifiquem o valor total da ação não constituem créditos orçamentários e, por conseguinte, são efetuadas diretamente no Sistema e-Fisco por meio de lançamentos contábeis específicos (artigo 35).

A Seção V é reservada à descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, o que confere a necessária flexibilidade durante a execução orçamentária.

A Seção VI subdivide as transferências de recursos públicos para o setor privado em subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições correntes e de capital e auxílios, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964 ou da Lei Federal nº 13.019/2014, quando for o caso.

A Seção VII disciplina o regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, com a obrigatoriedade atribuída pelo art. 123-A da Constituição estadual. O artigo 54 afirma que a reserva destinada a essas emendas corresponderá a 0,5% da receita corrente líquida de 2021.

No tocante ao restante do projeto, o Capítulo V alinha as despesas com pessoal e com encargos sociais aos ditames da LRF, com

destaque para a observância da Lei nº 16.281/2018, que dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo estadual (artigo 60, parágrafo único) e da Lei Complementar nº 460/2021, que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco (artigo 58, *caput*). O Capítulo VI exige lei para criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, também com base na LRF (artigo 63). E o Capítulo VII lista os instrumentos de atuação da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A a serem utilizados no desenvolvimento dos setores de atividade indicados, (artigo 64, parágrafo único).

Durante a etapa regimental de elaboração e apreciação dos pareceres parciais, foi apresentada e aprovada a Subemenda nº 01/2022, modificando o texto da Emenda Aditiva nº 09/2022 a fim de acrescer o § 1º ao artigo 58 do projeto.

Em que pese a regularidade do processo, o Tribunal de Contas de Pernambuco, por intermédio de seu presidente, solicitou maior participação no debate da matéria, comprometendo-se, inclusive, com a construção imediata de uma norma pactuada entre o órgão auxiliar de controle externo e esta Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Diante desse apelo, e calcado no compromisso assumido pelo representante da Corte de Contas, esta relatoria geral aceita suprimir a mencionada proposição acessória, desde que seja encaminhada, a esta Casa legislativa, com brevidade, uma proposição alternativa disciplinado a repartição dos limites percentuais de despesa total de pessoal entre as duas instituições, nos termos da LRF, o que é feito por meio da subemenda supressiva a seguir, em conformidade com os artigos 206, inciso II, e 207 do Regimento Interno:

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 2 /2022

Suprime a Emenda Aditiva nº 09/2022, com a redação dada pela Subemenda Modificativa nº 01/2022, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Fica suprimida a Emenda Aditiva nº 09/2022, com a redação dada pela Subemenda Modificativa nº 01/2022, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022.

Art. 2º O § 2º do art. 58 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022 volta a tramitar com sua redação original, como parágrafo único.

Por fim, em atendimento aos Ofícios nºs 417/2022 - GS (Processo SEI nº 3000008434.000026/2022-16) e 424/2022 - GS (Processo SEI nº 3000008434.000029/2022-41), ambos da Secretaria de Planejamento e Gestão, relatando a possibilidade de não conclusão dos ajustes necessários do sistema corporativo e-Fisco para a implantação da Padronização das Fontes de Recursos para o próximo exercício, informada pela Secretaria da Fazenda, faz-se necessário apresentar, também, uma emenda modificativa, prevista no inciso IV do artigo 206 do Regimento Interno, a fim de efetuar pequenos ajustes no projeto, solicitados pelo órgão, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 /2022

Modifica o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, oriundo do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 32 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022 passa a tramitar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 10. Caso se verifique impedimento técnico ou operacional para a migração das fontes de recursos para a nova codificação, nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações, os duodécimos serão concedidos na fonte 0101 na exata correspondência aos valores que seriam na fonte 0500.”

Art. 2º O art. 75 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 75. Caso se verifique impedimento técnico ou operacional na migração das fontes de recursos para a nova codificação, nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações, será utilizada a padronização anterior das fontes.”

Art. 3º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022 passa a tramitar acrescido do art. 76, com a seguinte redação:

“Art. 76. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 4º No tópico Plano Financeiro – Militares do documento intitulado “Avaliação Atuarial e Financeira”, integrante do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, a redação do item 4 ficará ajustada da seguinte maneira:

Onde se lê:
“4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS”

Leia-se:
“4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO SPSM”

Art. 5º No tópico Plano Financeiro – Militares do documento intitulado “Avaliação Atuarial e Financeira”, integrante do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, o item “4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO SPSM” passa a tramitar acrescido das seguintes tabelas:

Estatísticas dos militares na reserva/reforma			
Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	572	15.847	16.419
Folha de Benefícios	R\$ 4.796.903,01	R\$ 112.189.679,66	R\$ 116.986.582,67
Benefício médio	R\$ 8.386,19	R\$ 7.079,55	R\$ 7.125,07
Idade mínima atual	31	27	27
Idade média atual	53,38	60,60	60,35
Idade máxima atual	87	107	107

Estatísticas dos pensionistas			
Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	6.275	617	6.892
Folha de Benefícios	R\$ 31.087.661,23	R\$ 2.170.340,60	R\$ 33.258.001,83
Benefício médio	R\$ 4.954,21	R\$ 3.517,57	R\$ 4.825,60
Idade média atual	63	34	61

Art. 6º No Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, fica suprimido o trecho “(em R\$ 1.000)” logo abaixo do campo RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA, considerando que a ordem de grandeza já está prevista no canto superior direito ao quadro “em R\$ 1,00”.

Por tudo que foi exposto, considero que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, com as alterações sugeridas pela subemenda e pela emenda modificativa ora propostas, está em condições de ser aprovado, uma vez que foram atendidas as normas contidas na Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e nos artigos 123, inciso II e § 2º; 124, *caput* e § 1º, inciso I; 127, *caput*,

§§ 1º e 2º; e 131, § 1º, inciso II, todos da Constituição estadual, em conformidade com as conclusões alcançadas pelos pareceres parciais.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, de autoria do Governador do Estado, alterado pela subemenda e pela emenda propostas pelo Presidente desta Comissão na qualidade de relator geral quando da apresentação do seu parecer geral.

Recife, 29 de agosto de 2022.

Aluísio Lessa (Relator).

Titulares:
Antônio Moraes;
Diogo Moraes;
Henrique Queiroz Filho (Presidente em exercício);
José Queiroz;
Tony Gel.

Parecer de Redação Final ao
Projeto de Lei de Diretrizes
Orçamentárias Nº 3.556/2022 -
exercício 2023

PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 9813
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS Nº 3.556/2022 – EXERCÍCIO 2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, após regular tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.556/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2023, oferece-lhe redação final, na forma deste parecer, em conformidade com o art. 95, parágrafo único, com o art. 250, inciso I, e com o art. 255, § 4º, todos do Regimento Interno desta Casa, nos seguintes termos:

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2023, obedecido o disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Perspectivas ou dimensões de atuação;
- b) Objetivos Estratégicos;
- c) Programas; e
- d) Ações.

§ 1º São perspectivas ou dimensões de atuação as respectivas descrições, contendo seus Objetivos Estratégicos:

- DIMENSÃO SOCIAL: Perspectiva voltada para o atendimento dos anseios sociais e dos direitos humanos, com os Objetivos Estratégicos:

PACTO PELA EDUCAÇÃO: Assegurar a educação pública de qualidade, com ênfase no regime integral, em todos os níveis, garantindo a equidade da rede escolar, com foco na atuação conjunta com os municípios;

PACTO PELA SAÚDE: Promover um serviço de saúde pública de qualidade com foco em redes integradas, excelência tecnológica e humanização;

PACTO PELA VIDA: Reduzir a violência, com ações de prevenção, repressão e ressocialização, a partir de uma rede integrada de atuação governamental, em todas as esferas, e trabalho de promoção social;

CIDADANIA E CULTURA: Assegurar e ampliar direitos e oportunidades, combater preconceito e intolerância, e promover acesso e prática de atividades culturais, esportivas, de lazer;

- DIMENSÃO AMBIENTAL: Perspectiva voltada para o desenvolvimento de comunidades sustentáveis, com os Objetivos Estratégicos:

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Promover conservação da vida em água e solo, proteção à natureza, enfrentamento às mudanças climáticas, investimento no uso de energias limpas, combate à poluição;

MOBILIDADE E URBANISMO: Melhorar a mobilidade nas cidades, na gestão de resíduos sólidos e na ampliação ao acesso à moradia digna;

- DIMENSÃO ECONÔMICA: Perspectiva voltada para o atendimento de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do Estado, com os Objetivos Estratégicos:

DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO: Melhorar a qualidade de vida no campo, descentralizando e integrando iniciativas, buscando um maior equilíbrio entre as regiões do estado;

ÁGUA E INFRAESTRUTURA: Qualificar a infraestrutura através de investimentos em malha de transporte e segurança hídrica;

TRABALHO, RENDA E COMPETITIVIDADE: Fomentar a geração de empregos e de renda, o empreendedorismo e o aumento da competitividade através da atração de empreendimentos e da qualificação profissional, ciência e inovação;

MODELO DE GESTÃO: Desenvolver ações voltadas à consolidação de instituições eficazes, na gestão pública, primando pela qualidade de estrutura e serviços.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas “c” e “d” do caput serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo de Metas Fiscais e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964; e

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

- a) texto da lei;
- b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do Orçamento Fiscal do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 5 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
- d) demonstrativos orçamentários consolidados;
- e) legislação da receita;
- f) Orçamento Fiscal; e
- g) Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea “a” do inciso II, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados, a que se refere a alínea “d” do inciso II, apresentarão:

I - resumo geral da receita;

II - resumo geral da despesa;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas;

V - demonstrativo da despesa por função;

VI - demonstrativo da despesa por subfunção;

VII - demonstrativo da despesa por programa;

VIII - demonstrativo da despesa por projeto;

IX - demonstrativo da despesa por atividade;

X - demonstrativo da despesa por operação especial;

XI - demonstrativo da despesa por categoria econômica;

XII - demonstrativo da despesa por grupo;

XIII - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;

XIV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica;

XV - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa;

XVI - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e

XVII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º;

c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º; e

d) Demonstrativo da Compatibilização às Metas de Política Fiscal.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea “g” do inciso II:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;

- III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;
- IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;
- V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e
- VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:
 - a) legislação e finalidade;
 - b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e
 - c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado; devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

- I - participação acionária; e
- II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2020/2023, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

- Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:
 - I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;
 - II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;
 - III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e
 - IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

- § 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:
 - I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e
 - II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- § 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
 - I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
 - II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
 - III - Outras Despesas Correntes - 3;
 - IV - Investimentos - 4;
 - V - Inversões Financeiras - 5; e
 - VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

- § 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
 - I - mediante transferência financeira; ou
 - II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.
- § 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União - 20;
- II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;
- III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – 31;
- V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal – 32;
- VI - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24, da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 35;
- VII - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o Art. 25, da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 36;
- VIII - Transferências a Municípios - 40;
- IX - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- X - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;
- XI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;
- XII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;
- XIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;
- XIV - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;
- XV - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;
- XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

- XVII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
- XVIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
- XIX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;
- XX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;
- XXI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;
- XXII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;
- XXIII - Transferências ao Exterior - 80;
- XXIV - Aplicações Diretas - 90;
- XXV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
- XXVI - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de delegação ou descentralização – 92;
- XXVII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;
- XXVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;
- XXIX - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;
- XXX - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 – 96; e
- XXXI - A Definir – 99.
- § 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.
- § 7º Na lei orçamentária, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de programas, ações, funções e subfunções.
- Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o caput, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

- Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2020/2023, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais.
- Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.
- Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).
- Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressaltados os casos em contrário, legalmente previstos.
- Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com os compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.
- Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no caput em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.
- Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.
- Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.
- Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

- § 1º No Poder Executivo, observadas as disposições do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:
 - I - transferências voluntárias a instituições privadas;
 - II - transferências voluntárias a municípios;
 - III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
 - IV - despesas com serviços de consultoria;
 - V - despesas com treinamento;
 - VI - despesas com diárias e passagens aéreas;
 - VII - despesas com locação de veículos e aeronaves, excetuando-se veículos escolares destinados a áreas de difícil acesso;
 - VIII - despesas com combustíveis;
 - IX - despesas com locação de mão de obra;
 - X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e
 - XI - outras despesas de custeio.

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - transferências voluntárias a municípios;
- III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV - despesas com serviços de consultoria;
- V - despesas com treinamento;
- VI - despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII - despesas com locação de veículos e aeronaves, excetuando-se veículos escolares destinados a áreas de difícil acesso;
- VIII - despesas com combustíveis;
- IX - despesas com locação de mão de obra;
- X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e
- XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à

participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gastos constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetua-se das disposições do caput as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a definida nos demonstrativos “4” e “5” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão no demonstrativo “9”.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput até 30 de setembro do exercício vigente desta LDO, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no caput, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

§ 2º No prazo referido no caput, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Seção II
Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Nas transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, as exigências indicadas no art. 25, § 1º, IV, e no art. 51, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser dispensadas.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º De forma excepcional, e desde que justificado pela autoridade municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, a contrapartida financeira poderá ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 5º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO;

III - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 6º Às transferências destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato governamental, não se aplicam as exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação.

§ 7º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, informações sobre os termos de formalização das transferências voluntárias e respectivos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do município, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 8º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para as transferências previstas no caput, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil.

§ 9º Para fins de alcance dos limites estabelecidos no § 8º, é permitido o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos municípios.

§ 10º Às transferências destinadas a atender calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional são dispensadas as exigências previstas no art. 25, § 1º, IV, e no art. 51, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente; e

X - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

a) a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio; e

b) aos casos de pagamento de bolsas e diárias a professores universitários, em convênios cujo objeto seja a realização de pesquisas, estudos de excelência e cursos relacionados com os objetivos da universidade, desde que o ente conveniado declare que as atividades serão prestadas de forma complementar às atribuições exercidas na respectiva universidade e que há compatibilidade de horário.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenentes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o exigir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

§ 1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio da apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

§ 2º É dispensável a demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária no ato das liberações financeiras de recurso previstas em cronograma de desembolso do convênio.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílios” ou “43 - Subvenções Sociais”, ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade privativa do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do caput observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o caput.

Seção III
Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os
Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2022 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias na Fonte 101, realizadas até 31 de agosto de 2022, sobre o qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 500 (recursos não vinculados de impostos) estimado pelo Poder Executivo para 2023, e nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para a composição da base de cálculo de que trata o caput, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação da Fonte 0101.

§ 2º Para a apuração da receita líquida da Fonte 500 de que trata o caput, deve-se considerar o total da sua receita no orçamento fiscal em 2023 e de sua correspondente em 2022, deduzido das transferências constitucionais aos municípios e das naturezas de receita intraorçamentárias, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

§ 3º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos no caput, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 4º As disposições contidas nesse artigo obedecerão ao previsto no § 6º do art. 54, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 5º Deverá ser considerado na composição da base de cálculo de que trata o caput o disposto na Lei Estadual nº 17.124, de 16 de dezembro de 2020.

§ 6º As Dotações Orçamentárias Específicas dos Poderes relativas aos “Encargos Previdenciários com Inativos – FUNAFIN” para cobertura de déficit previdenciário deverão ser repassadas ao FUNAFIN através de abertura de crédito adicional suplementar até o dia 14 de janeiro do exercício corrente.

§ 7º Os recursos de que trata o §6º comporão a base de cálculo dos duodécimos a cada exercício.

§ 8º Os recursos de que trata o §6º serão abatidos dos repasses financeiros mensais realizados pelo Poder Executivo aos demais Poderes a título de duodécimo no exercício corrente.

§ 9º Nos casos em que os Poderes realizem o pagamento de seus inativos e as Contribuições Patronais e dos Servidores do Poder forem insuficientes para esse pagamento, os recursos necessários serão repassados mensalmente pelo FUNAFIN.

§ 10. Caso se verifique impedimento técnico ou operacional para a migração das fontes de recursos para a nova codificação, nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações, os duodécimos serão concedidos na fonte 0101 na exata correspondência aos valores que seriam na fonte 0500.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

Seção IV
Das Alterações Orçamentárias

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a Lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, por meio de lei de abertura de créditos especiais.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

§ 2º As alterações previstas no § 1º serão refletidas nas atualizações do Plano Plurianual, conforme no inciso IV art. 124 da Constituição Estadual.

Seção V
Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas, devendo ser formalizada por meio de:

a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e

b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expresso na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ou Lei Federal nº 8.666, de 1993, observada a vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XX do § 5º do art. 9º, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Seção VI
Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado

Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e estejam registradas junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas correspondente à sua área de atuação.

Subseção II
Das Subvenções Econômicas

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no caput.

Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do termo de formalização da parceria.

§ 2º O disposto no caput e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de formalização da parceria ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins lucrativos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

Subseção IV
Dos Auxílios

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênera firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão ou entidade transferidora, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local de desenvolver as ações pretendidas, desde que devidamente justificado pelo órgão ou entidade transferidora responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

Subseção V
Das Outras Disposições

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, deverá observar a legislação específica, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 44.474, de 23 de maio de 2017 e demais, dependendo, ainda, da justificação pelo órgão ou entidade transferidora de que a entidade parceira complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público.

§ 1º Os órgãos ou entidades concedentes e convenientes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, os instrumentos de formalização das parcerias celebradas e os respectivos termos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do beneficiário, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as transferências previstas no caput, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou Secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

Art. 49. Nas parcerias não submetidas à regência da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 44.474, de 2017, as contrapartidas financeiras a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias serão definidas de acordo com os percentuais previstos no § 2º do art. 25, considerando-se para tal fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º O valor da contrapartida prevista no parágrafo anterior será justificada pelo titular do órgão ou entidade transferidora nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avençada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para a parceria, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. Nas parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e pelo Decreto nº 44.474, de 2017 não será exigida contrapartida financeira como requisito para a sua celebração, facultada a exigência da contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade transferidora, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 51. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 52. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

Seção VII

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 53. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 54. A reserva destinada às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023 será distribuída, em partes iguais, para cada parlamentar e corresponderá a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2021, sendo que a integralidade desse percentual será destinada às seguintes áreas temáticas:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - segurança pública;
- IV - investimentos em equipamentos para o Hospital do Servidor ou para o Hospital da Polícia Militar;
- V - planos de trabalho municipais apoiados por meio do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM;
- VI - convênios já celebrados entre o Estado e os municípios e que estejam em andamento;
- VII - infraestrutura hídrica, urbana e rural;
- VIII - direitos da cidadania;
- IX - assistência social;
- X - gestão ambiental;
- XI - cultura;
- XII - habitação; ou
- XIII - ciência e tecnologia.

§ 1º As áreas temáticas especificadas nos incisos I a V e VII a XIII deverão corresponder à classificação da ação orçamentária objeto da emenda parlamentar.

§ 2º A destinação de recursos de emendas parlamentares individuais a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 44.474, de 2017 e demais normas estaduais relativas às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º A execução de emendas parlamentares destinadas a Municípios observará o disposto no art. 25 desta Lei, ressalvando-se apenas a exigência prevista no art. 25, § 1º, IV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º Os recursos destinados à área temática do inciso I a V e VIII a XIII do caput só poderão ser alocados conforme classificação funcional de despesa.

§ 5º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos demais casos.

§ 6º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública e Ministério Público não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos, prevista no art. 32 desta lei.

§ 7º Os recursos destinados à área temática do inciso XI não poderão ter como objeto a promoção de festas, shows, feiras ou demais eventos culturais.

Art. 55. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verifiquem no final de cada exercício, nos termos do § 4º do art. 123-A da Constituição Estadual.

Art. 56. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

Art. 57. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53, os Poderes enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do plano de trabalho da emenda parlamentar.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I - a inobservância de qualquer das áreas temáticas do art. 54 pelo objeto da emenda;
- II - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, e de qualquer informação prevista nas alíneas do inciso III, do § 4º deste artigo, pelo autor da emenda;
- III - a não apresentação da proposta e plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo fixado pelo órgão ou entidade executora;
- IV - a desistência da proposta por parte do proponente;
- V - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- VI - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- VII - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- VIII - a não aprovação do plano de trabalho; e

IX - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 55;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; ou

IV - falta de manifestação sobre a proposta ou o plano de trabalho pelo órgão ou entidade executora quanto à necessidade de complementação ou ajuste.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

§ 4º Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, ainda que não esteja no exercício de seu mandato, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

- I - o requerimento deverá ser publicado ao final de cada mês, com início em janeiro e encerramento em setembro;
- II - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;
- III - as alterações propostas também devem ser destinadas às áreas temáticas enumeradas pelo art. 54;
- IV - o requerimento consolidado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, Seção do Poder Legislativo, com os seguintes dados:

- a) nome do autor;
- b) código de identificação da emenda;
- c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- d) município originário;
- e) objeto originário;
- f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- g) município de destino;
- h) novo objeto; e
- i) valor a ser redistribuído.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir do recebimento do requerimento, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2023; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir de seu recebimento.

§ 5º O Poder Executivo deverá devolver, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na forma de banco de dados, as propostas individuais, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Após o prazo de alterações orçamentárias, previsto no § 4º, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações de emendas individuais não serão de execução obrigatória.

§ 7º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares que já tiverem alcançado a fase de empenho não poderão ser alteradas.

§ 8º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, será enviado à Comissão de Finanças, trimestralmente, relatório contendo:

- I - a execução financeira da programação;
- II - status da emenda;
- III - indicação de impedimentos técnicos e sua justificativa; e
- IV - condições para saneamento dos impedimentos técnicos.

§ 9º Os restos a pagar não processados referentes a emendas parlamentares poderão ser cancelados decorridos 2 (dois) exercícios de sua inscrição caso estejam enquadrados nas hipóteses do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 58. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, aposentado, pensionista e militar de estado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Complementar nº 28, de 2000, e na Lei Complementar nº 460, de 2021, e terá como objetivo a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas, assim como a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual terão como objetivo a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, e somente serão admitidos por lei estadual específica, obedecendo estritamente os preceitos constitucionais e os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal do Poder Executivo, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. Os aumentos decorrentes de progressão dar-se-ão nos casos previstos em lei estadual de plano de cargos, carreiras e vencimentos, por critérios de desempenho e qualificação profissional, alinhados aos objetivos estratégicos do Poder Executivo e à política de desenvolvimento e valorização dos servidores.

Art. 59. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do caput do art. 58, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

- I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e
- II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O valor referente ao pagamento de taxas de inscrição para os concursos públicos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será classificado como fonte de recursos vinculada ao respectivo certame e específica sob o código 0501 – Outros Recursos Não Vinculados.

Art. 60. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores e empregados públicos do Estado, ativos e aposentados, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á nos termos da Lei nº 16.281, de 3 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 61. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 62. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 63. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no demonstrativo “7” do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 64. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

III - cadeia produtiva da apicultura;

IV - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

V - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

VI - cadeia produtiva do leite;

VII - cadeia automotiva (comércio e serviços);

VIII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

IX - cadeia da floricultura;

X - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XI - empresas da economia criativa, da economia solidária, artesãos e artistas plásticos;

XII - artefatos de gesso;

XIII - gestão de fundos, tais como o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, o Fundo de Eficiência Hídrica e Energética de Pernambuco - FEHEPE, o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

XIV - empresas, associações, e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XV - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

XVI - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

XVII - setor de tecnologia da informação e comunicação – TIC;

XVIII - projetos de Inovação; e

XIX - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado ao Poder Legislativo, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

Art. 66. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 67. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 68. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 69. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do demonstrativo “6” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 70. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pe.gov.br - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 71. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 72. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 73. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 74. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 ou dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observada a vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 75. Caso se verifique impedimento técnico ou operacional na migração das fontes de recursos para a nova codificação, nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações, será utilizada a padronização anterior das fontes.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANO: 2023

APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

As Metas Fiscais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2023 e dois posteriores foram estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e levam em consideração, além do cenário fiscal vigente no Estado, as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023 (Projeto de Lei Federal PLN nº 05/2022) e nas previsões mais atualizadas de mercado¹.

As projeções aqui contidas também estão adequadas às Portarias STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, que estabelecem a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal padronização terá execução obrigatória a partir do exercício de referência desta LDO (2023).

Fato adicional relevante para as projeções aqui expostas foi a edição da Lei Complementar Federal nº 194/2022, que altera o código tributário nacional passando a considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e da Lei Estadual nº 17.898/2022, que reduz o imposto cobrado sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.

As metas refletem a estratégia fiscal do Governo do Estado, que prevê a contínua adaptação e dimensionamento da política de investimentos e de ação social ao cenário macroeconômico vigente e às expectativas de cenários futuros, tendo em vista as premissas basilares do equilíbrio fiscal.

CENÁRIO ECONÔMICO E FISCAL DE 2022

O ano de 2022 tem registrado um ambiente econômico de crescimento tímido, que convive tanto com o contexto da crise sanitária como com a manutenção de altas taxas de inflação, o que tem exigido o aumento da taxa básica de juros da economia (a taxa SELIC possui crescimento constante desde março de 2021, passando dos então 2,0% ao ano para 13,25% ao ano em julho de 2022²).

A expectativa predominante, nesse sentido, é de que 2022 será então um ano de inflação menor que 2021, mas ainda em patamar elevado do índice³. Já o PIB, que em 2021 atingiu um crescimento de 4,6% (compensando em parte a perda de 4,1% registrada em 2020), deve em 2022 crescer apenas 1,8%, pelas expectativas de mercado, e crescer menos ainda em 2023 (0,5%), retomando o patamar de 1,8% em 2024 e mantendo-se em 2,0% em 2025.

Esse contexto macroeconômico permitiu até o final do primeiro semestre de 2022 a manutenção das receitas estaduais mais importantes – ICMS e FPE – tendo em vista que ambas são lastreadas na atividade econômica estadual e nacional.

No caso do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a arrecadação do primeiro semestre de 2022 registrou um aumento de 9,2% em relação ao primeiro semestre de 2021 (percentual próximo aos obtidos nos anos pré-pandemia), mas esse bom desempenho no primeiro semestre não deve se manter no restante do ano. Para o futuro, as projeções consideram o impacto negativo na arrecadação que será decorrente da recente edição da Lei Complementar Federal nº 194/2022 e da Lei Estadual nº 17.898/2022. Espera-se para o segundo semestre de 2022 uma queda de 12,4% em relação à arrecadação do segundo semestre de 2021, que deverá ocasionar um crescimento anual negativo da ordem de 2,5%.

A segunda maior fonte de receita – o FPE (Fundo de Participação dos Estados) registrou um aumento de arrecadação de cerca de 27% no primeiro semestre de 2022. Para o segundo semestre espera-se uma queda nesse desempenho, fazendo essa arrecadação encerrar o exercício com crescimento estimado em cerca de 20%.

Para o total das fontes próprias do Tesouro (excluídas as fontes arrecadadas pelos órgãos, os recursos de convênios e de operações de crédito), estima-se um crescimento em 2022 da ordem de 5,9%, índice inferior aos dos anos pré-pandemia (crescimento médio de 8,9% ao ano) principalmente pelo efeito das recentes Leis de redução do ICMS, já citadas.

Em relação às despesas, temos primeiramente que o gasto de Pessoal do Poder Executivo registrou no primeiro semestre de 2022 um crescimento de 7,4%, muito concentrado em junho, já que este foi o primeiro mês de pagamento dos reajustes das diversas carreiras de Servidores negociados em fevereiro. Para o final de 2022, a expectativa é um percentual de crescimento acima do já assinalado até o momento.

O custeio do Poder Executivo registrou um crescimento de 8,6% no primeiro semestre de 2022 frente ao primeiro semestre de 2021. Para o segundo semestre, espera-se uma redução considerável nesse patamar, dado o aumento da base comparativa (segundo semestre de 2021).

Os investimentos, cujo patamar tem se mantido desde 2015 entre 4% e 5% da receita total (inferior aos 11% anotados em 2014), sofreram redução em 2019 e 2021, atingindo 3% da receita, tendo em vista, dentre outros aspectos, a conclusão de operações de crédito firmadas em anos anteriores. A partir do último trimestre de 2021, os investimentos voltaram a crescer, tendo o ano de 2021 encerrado com um aumento de 45% sobre o total investido em 2020. Em 2022, essa aceleração continua, com reforço de operações de crédito recém-contratadas, mas que ainda representam a menor fatia dos investimentos realizados. Espera-se fechar o exercício de 2022 com um investimento equivalente a pouco mais de 6% da receita total do Estado.

Vale-se lembrar que a dificuldade na obtenção de fontes de financiamento dependentes da União permaneceu durante todo o período 2015-2021. Em 2021, a obtenção do CAPAG “B” junto à Secretaria do Tesouro Nacional, tornou possível ao Estado voltar a acessar linhas de crédito com garantia da União a partir de janeiro de 2022, potencializando aumento na curva dos investimentos futuros.

Tal cenário - restrição de investimentos e de receitas financeiras - possibilitou a obtenção de um resultado primário (indicador utilizado para controle da trajetória do endividamento) de R\$ 3.220 milhões em 2021, ampliando o resultado obtido em 2020. Para 2022, mesmo com uma retomada das receitas de operações de crédito, espera-se um resultado primário bem mais reduzido.

Lembremos, por fim, que o atual exercício foi iniciado sobre um resultado orçamentário do exercício anterior positivo, de R\$ 2.001 milhões, fruto de um esforço de equilíbrio fiscal combinado em diversas áreas, tanto para o aumento das receitas como para o controle das despesas, reforçando a tendência de aumento do resultado anual já anotada desde 2018, e marcando quatro anos seguidos de superávits orçamentários.

PREVISÕES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2023, 2024 E 2025

Para o exercício de referência desta LDO e os dois posteriores, espera-se a manutenção do gradual crescimento econômico que vem sendo percebido desde o segundo semestre de 2020, conforme expectativas de mercado.

A manutenção do crescimento econômico anual, mesmo em baixos patamares (materializada na curva estimada de crescimento do PIB anual para anos futuros) é condição mínima necessária para o equilíbrio fiscal, não só estadual como federal, e foi adotado como premissa nas Metas Fiscais aqui expostas. Adicionalmente, para os exercícios de 2023 e seguintes, foram considerados também os efeitos das novas alíquotas reduzidas do ICMS sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação – cujos efeitos só iniciam no segundo semestre de 2022 (2023 será o primeiro exercício cuja arrecadação será impactada negativamente nos doze meses), e das exigências contábeis da STN, que extinguem as operações intra-orçamentárias referentes ao financiamento do déficit previdenciário. Esse conjunto de efeitos farão o total do orçamento estadual diminuir no próximo exercício.

Dessa forma, estima-se uma Receita Fiscal Total de R\$ 43,55 bilhões para o próximo exercício, redução de 1,1% ante a LOA 2022, com as despesas estimadas em mesmo montante.

Dado o novo padrão de demonstrativo, exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional, serão apresentadas a seguir, como “Receita Total”, a soma das Receitas Primárias e Financeiras excetuadas as receitas do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Com esse corte, a Receita Total de 2023 está prevista em R\$ 39,59 bilhões, e o Resultado Primário (sem RPPS) positivo em R\$ 404 milhões.

Para 2024 e 2025, estão previstos crescimentos anuais das receitas totais de 5,9% e 6,2%, respectivamente. Esse comportamento exigirá dos diversos Poderes do Estado a preservação das políticas de Racionalização de Gastos, que deverão ser mantidas nos próximos exercícios.

1 Banco Central do Brasil; Focus - Relatório de mercado; 15 de julho de 2022.

2 Fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>

3 IPCA 2021 = 10,06%, IPCA 2022 previsto pelo Relatório Focus de 15 de julho de 2022: 7,54%, crescimento ainda acima dos crescimentos anuais registrados entre 2017 e 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 1 – METAS ANUAIS

ANO 2023

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)													Em R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025				
	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL	
	Corrente (a)	Constante*	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Corrente (b)	Constante*	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Corrente (a)	Constante*	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100	
Receita Total	39.588.187.600,00	36.669.310.485,37	0,447	123,924	41.870.330.900,00	36.932.853.110,66	0,464	123,621	44.527.091.000,00	38.040.019.287,50	0,484	123,438	
Receitas Primárias (I)	38.274.232.100,00	35.452.234.253,43	0,432	119,811	40.622.900.600,00	35.832.523.616,11	0,451	119,938	43.287.875.400,00	36.981.342.776,94	0,471	120,002	
Receitas Primárias Correntes	37.820.584.500,00	35.032.034.549,83	0,427	118,391	40.182.334.800,00	35.443.910.685,97	0,446	118,638	42.837.919.500,00	36.596.940.141,82	0,466	118,755	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.487.395.900,00	19.903.108.466,10	0,243	67,262	22.917.941.300,00	20.215.387.398,13	0,254	67,665	24.517.235.800,00	20.945.363.861,93	0,267	67,966	
Transferências Correntes	13.909.265.450,00	12.883.721.239,35	0,157	43,540	14.710.276.725,00	12.975.595.793,57	0,163	43,432	15.653.616.125,00	13.373.068.977,58	0,170	43,395	
Demais Receitas Primárias Correntes	2.423.923.150,00	2.245.204.844,39	0,027	7,588	2.554.116.775,00	2.252.927.494,26	0,028	7,541	2.667.067.575,00	2.278.507.302,31	0,029	7,394	
Receitas Primárias de Capital	453.647.600,00	420.199.703,59	0,005	1,420	440.565.800,00	388.612.930,14	0,005	1,301	449.955.900,00	384.402.635,12	0,005	1,247	
Despesa Total	38.692.613.932,90	35.839.768.370,60	0,437	121,120	40.979.235.101,24	36.146.838.060,48	0,455	120,991	43.644.015.063,43	37.285.597.094,06	0,475	120,990	
Despesas Primárias (II)	37.869.997.600,00	35.077.804.371,99	0,428	118,545	40.250.324.800,00	35.503.883.096,72	0,446	118,838	42.911.468.900,00	36.659.774.262,17	0,467	118,959	
Despesas Primárias Correntes	35.964.277.600,00	33.312.595.035,20	0,406	112,580	38.264.011.700,00	33.751.802.127,28	0,424	112,974	40.934.318.500,00	34.970.671.343,89	0,445	113,478	
Pessoal e Encargos Sociais	19.151.770.700,00	17.739.691.274,55	0,216	59,951	20.328.613.700,00	17.931.401.247,31	0,226	60,020	21.828.720.600,00	18.648.533.600,49	0,237	60,513	
Outras Despesas Correntes	16.812.506.900,00	15.572.903.760,65	0,190	52,629	17.935.398.000,00	15.820.400.879,97	0,199	52,954	19.105.597.900,00	16.322.137.743,41	0,208	52,964	
Despesas Primárias de Capital	1.905.720.000,00	1.765.209.336,79	0,022	5,966	1.986.313.100,00	1.752.080.969,44	0,022	5,865	1.977.150.400,00	1.689.102.918,27	0,022	5,481	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	895.573.667,10	829.542.114,76	0,010	2,803	891.095.798,76	786.015.050,18	0,010	2,631	883.075.936,57	754.422.193,44	0,010	2,448	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	404.234.500,00	374.429.881,44	0,005	1,265	372.575.800,00	328.640.519,39	0,004	1,100	376.406.500,00	321.568.514,77	0,004	1,043	
Dívida Pública Consolidada (DC)	16.637.377.200,56	15.410.686.551,09	0,188	52,080	16.134.935.582,45	14.232.254.510,71	0,179	47,638	15.685.315.331,21	13.400.149.983,52	0,171	43,483	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.243.772.561,57	7.635.950.872,15	0,093	25,806	6.860.064.406,73	6.051.104.579,72	0,076	20,254	6.764.719.197,63	5.779.179.438,25	0,074	18,753	
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	1.822.844.459,47	1.688.444.293,69	0,021	5,706	1.383.708.154,84	1.220.537.046,93	0,015	4,085	95.345.209,10	81.454.537,26	0,001	0,264	

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado-GOE /SEPLAG; Secretaria da Fazenda/Gerência de Acompanhamento da Dívida

Críticos de cálculo de acordo com a Port STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras (exceto receitas do RPPS)

Receitas Primárias (I) = Receita Total (sem RPPS) - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Operações de Crédito + Amortização de Empréstimos Concedidos + Receitas de Alienação de Investimentos temporários e permanentes + Outras receitas não primárias)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras (exceto despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS)

Despesas Primárias (II) = Despesa Total (sem RPPS) - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Aquisição de Título de Crédito + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário (Acima da linha) = (I - II)

Resultado Nominal (Abaixo da Linha) = Diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência

Nota¹: - Valores a preços de junho de 2022, com base nas estimativas da inflação (IPCA) oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 01.07.2022.

Nota² : - O crescimento do PIB nacional (IBGE) com base na estimativa de crescimento constante no Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 01.07.2020.

Nota³: - As despesas primárias poderão ser deduzidas no valor correspondente à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme art. 4º, desta Lei e Decreto nº 33.714/2009, projetada em R\$ 476.907.900,00 para 2023, R\$ 622.704.900,00 para 2024 e em R\$ 601.735.900,00 para 2025.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ANO 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021(a)	Participação (%) PIB Nacional*	Participação % RCL	Metas realizadas 2021(b)	Participação (%) PIB Nacional*	Participação % RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	40.737.672.300,00	0,469	129,976	44.248.574.081,92	0,510	141,178	3.510.901.781,92	8,618
Receitas Primárias (I)	33.260.011.400,00	0,383	106,118	38.712.973.872,46	0,446	123,516	5.452.962.472,46	16,395
Despesa Total	40.737.672.300,00	0,469	129,976	42.665.924.429,83	0,492	136,129	1.928.252.129,83	4,733
Despesas Primárias (II)	32.646.703.400,00	0,376	104,162	35.492.447.204,58	0,409	113,241	2.845.743.804,58	8,717
Resultado Primário (III)=(I-II)	613.308.000,00	0,007	1,957	3.220.526.667,88	0,037	10,275	2.607.218.667,88	425,108
Resultado Nominal	60.827.500,00	0,001	0,194	2.766.021.547,61	0,032	8,825	2.705.194.047,61	4447,321
Dívida Pública Consolidada	17.230.167.900,00	0,199	54,974	16.953.181.379,32	0,195	54,090	-276.986.520,68	-1,608
Dívida Consolidada Líquida	16.002.421.700,00	0,184	51,057	11.325.610.707,10	0,130	36,135	-4.676.810.992,90	-29,226

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado- LDO e Balanço Geral do Estado de 2021

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Operações de Crédito + Amortização de Empréstimos Concedidos + Receitas de Alienação de Investimentos temporários e permanentes + Outras receitas não primárias)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Aquisição de Título de Crédito + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal (Acima da Linha) = Resultado primário acrescido da diferença dos juros ativos e passivos.

Nota¹: As metas previstas na LDO 2021 de acordo com os critérios de cálculo do Balanço Geral do Estado 2021.

Nota²: O PIB nacional de 2021 conforme os indicadores Econômicos do IBGE - R\$ 8.679.489.568.000,91

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO 2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, INCISO II)												Em R\$ 1,00
VALORES A PREÇOS CORRENTES												
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	Part. (%)	2022	Part. (%)	2023	Part. (%)	2024	Part. (%)	2025	Part. (%)	
Receita Total	33.317.504.200,00	33.596.486.300,00	0,84	38.108.781.200,00	13,43	39.588.187.600,00	3,88	41.870.330.900,00	5,76	44.527.091.000,00	6,35	
Receitas Primárias (I)	32.163.403.600,00	32.310.417.700,00	0,46	36.606.189.400,00	13,30	38.274.232.100,00	4,56	40.622.900.600,00	6,14	43.287.875.400,00	6,56	
Despesa Total	33.317.504.200,00	33.596.486.300,00	0,84	38.108.781.200,00	13,43	39.588.187.600,00	3,88	41.870.330.900,00	5,76	44.527.091.000,00	6,35	
Despesas Primárias (II)	31.514.418.500,00	31.674.039.800,00	0,51	36.184.535.200,00	14,24	37.869.997.600,00	4,66	40.250.324.800,00	6,29	42.911.468.900,00	6,61	
Resultado Primário-(SEM RPPS)-Acima da linha(III)=(I-II)	648.985.100,00	636.377.900,00	-1,94	421.654.200,00	-33,74	404.234.500,00	-4,13	372.575.800,00	-7,83	376.406.500,00	1,03	
Dívida Pública Consolidada	15.028.177.450,45	17.230.167.900,00	14,65	15.546.106.446,00	-9,77	16.637.377.200,56	7,02	16.134.935.582,45	-3,02	15.685.315.531,21	-2,79	
Dívida Consolidada Líquida	13.042.455.899,30	16.002.421.700,00	22,69	11.853.286.622,89	-25,93	8.243.772.561,57	-30,45	6.860.064.406,73	-16,78	6.764.719.197,63	-1,39	
Resultado Nominal-(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	215.137.021,99	- 2.920.948.425,71	-1.457,72	- 527.675.915,79	-81,93	1.822.844.459,47	-445,45	1.383.708.154,84	-24,09	95.345.209,10	-93,11	

VALORES A PREÇOS CONSTANTES												Em R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	Part. (%)	2022	Part. (%)	2023	Part. (%)	2024	Part. (%)	2025	Part. (%)	
Receita Total	40.389.526.818,26	37.590.056.825,13	-6,93	38.108.781.200,00	1,38	36.669.310.485,37	-3,78	36.932.853.110,66	0,72	38.040.019.287,50	3,00	
Receitas Primárias (I)	38.990.455.121,45	36.151.114.927,36	-7,28	36.606.189.400,00	1,26	35.452.234.253,43	-3,15	35.832.523.616,11	1,07	36.981.342.776,94	3,21	
Despesa Total	40.389.526.818,26	37.590.056.825,13	-6,93	38.108.781.200,00	1,38	36.669.310.485,37	-3,78	36.932.853.110,66	0,72	38.040.019.287,50	3,00	
Despesas Primárias (II)	38.203.715.486,22	35.439.091.616,06	-7,24	36.184.535.200,00	2,10	35.077.804.371,99	-3,06	35.503.883.096,72	1,21	36.659.774.262,17	3,26	
Resultado Primário-(SEM RPPS)-Acima da linha(III)=(I-II)	786.739.635,23	712.023.311,30	-9,50	421.654.200,00	-40,78	374.429.881,44	-11,20	328.640.519,39	-12,23	321.568.514,77	-2,15	
Dívida Pública Consolidada	18.218.080.577,73	19.278.295.494,48	5,82	15.546.106.446,00	-19,36	15.410.686.551,09	-0,87	14.232.254.510,71	-7,65	13.400.150.154,38	-5,85	
Dívida Consolidada Líquida	15.810.866.839,20	17.904.608.704,35	13,24	11.853.286.622,89	-33,80	7.635.950.872,15	-35,58	6.051.104.579,72	-20,76	5.779.179.438,25	-4,49	
Resultado Nominal-(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	260.802.323,82	-3.268.157.756,89	-1353,12	-527.675.915,79	-83,85	1.688.444.293,69	-419,98	1.220.537.046,93	-27,71	81.454.537,26	-93,33	

Críticos de cálculo de acordo com a Port STN Nº 1.447, de 14 de junho de 2022. Valores Correntes - junho 2022. Estimativas da inflação (IPCA) oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 01.07.2020.

Nota¹: As metas previstas nas LDOs 2020, 2021 e 2022 e nos Demonstrativos da Compatibilização às Metas de Política Fiscal constante nas LOAs correspondentes foram recalculadas para atender a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 1.447, 14 de junho de 2022, que exclui o cômputo das Receitas e Despesas do RPPS.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANO 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)						
Em R\$ 1,00						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	29.967.414,58	-0,05	29.967.414,58	-0,04	29.967.414,58	-0,08
Reservas	41.861.434,38	-0,07	42.182.630,47	-0,06	39.170.798,56	-0,06
Resultado Acumulado	-57.757.467.764,78	100,12	-70.408.829.220,14	100,10	-48.970.310.700,43	100,14
TOTAL	-57.685.638.915,82	100,00	-70.336.679.175,09	100,00	-48.901.172.487,29	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN - FUNAPE)						
ESPECIFICAÇÃO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	38.501.566,21	100,00	-156.947.001,19	100,00	-30.443.668,93	100,00
TOTAL	38.501.566,21	100,00	-156.947.001,19	100,00	-30.443.668,93	100,00

FONTE: SEFAZ e Balanços dos respectivos exercícios, de cada UG.
Critérios de cálculo de acordo com a Port STN Nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANO 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 53, § 1º, Inciso III)			
Em R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (B)	2019 (C)
RECEITAS DE CAPITAL- ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.624.116,93	607.932,31	1.980.763,97
Alienação de Bens Móveis	2.270.489,99		240.833,42
Alienação de Bens Imóveis	1.097.420,71		
Alienação de Bens Intangíveis	0,00		
Rendimentos de Aplicações Financeiras	256.206,23	607.932,31	1.739.930,55
TOTAL	3.624.116,93	607.932,31	1.980.763,97
Em R\$ 1,00			
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	480.209,82	4.728.664,09	39.662.867,76
DESPESAS DE CAPITAL	480.209,82	4.728.664,09	39.662.867,76
Investimentos	480.209,82	4.728.664,09	500,00
Inversões Financeiras			3.474.509,21
Amortização da Dívida			36.187.858,55
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(g)-((Ia-IId)+IIIh)	(h)-((Ib-IIe)+IIIi)	(i)-(Ic-IIf)
VALOR (III)	15.823.319,44	12.679.412,33	16.800.144,11

Critérios de cálculo de acordo com a Port STN Nº 1.447, de 14 de junho de 2022.
FONTE: SEFAZ e Balanços dos respectivos exercícios.
Unidade Responsável: SEFAZ

- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2. PREMISSAS ATUARIAIS
3. REGIMES ATUARIAIS
4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
5. PASSIVO ATUARIAL
6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8. PARECER ATUARIAL
- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

PLANO FINANCEIRO - MILITARES

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2. PREMISSAS ATUARIAIS
3. REGIMES ATUARIAIS
4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO SPSM
5. PASSIVO ATUARIAL
6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8. PARECER ATUARIAL
- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

1. APRESENTAÇÃO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2023, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciado nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, nº 41, de 19/12/2003, nº 47, de 05/07/2005, nº 70, de 29/03/2012, nº 88, de 07/05/2015, e nº 103, de 12/11/2019, nas Leis nº 10.887, de 18/06/2004, e nº 9.717, de 27/11/98, e demais normativos da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei nº 9.717/1998, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação para sua permanência.

Conforme a Lei Complementar nº 423, de 24/12/2019, o Estado iniciou, a partir de 01/04/2020, o funcionamento do fundo previdenciário (Funaprev), instituindo, assim, a segregação de massas.

Como alternativa ao plano de equacionamento do déficit atuarial, apresentamos neste documento os resultados da reavaliação atuarial, com posição em 31/12/2021, relativos aos servidores civis do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, bem como dos militares do Estado.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Estadual que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o RPPS:

- O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do RPPS para o período de 75 anos;
- Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da visão prospectiva de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei Federal nº 9.717/1998 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

PLANO FINANCEIRO - CIVIS

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023

DATA-BASE: DEZEMBRO/2021

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO
2. OBJETIVO

PLANO FINANCEIRO - CIVIS

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2. PREMISSAS ATUARIAIS
3. REGIMES ATUARIAIS
4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
5. PASSIVO ATUARIAL
6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8. PARECER ATUARIAL

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria compulsória por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- Taxa de Juros Reais: 4,62% a.a.;
- Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): IBGE-2020 Segregada por sexo;
- Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós laborativa): IBGE-2020 Segregada por sexo;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2020 Segregada por sexo;
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Crescimento Salarial: 1,00% a.a.;
- Despesa Administrativa: custeada pelo Estado;
- Fator de Capacidade: 100,00%;
- Rotatividade (turnover): não considerada;
- Idade estimada de entrada em aposentadoria programada: Para a hipótese em questão é calculada a elegibilidade do segurado ativo para um benefício programado, com diferimento de 2 anos.

3. REGIMES ATUARIAIS

Conforme a Segmentação de Massa em vigor no Estado, o FUNAFIN (Plano Financeiro) é composto pelos segurados admitidos até 31/03/2020, permanecendo tal vinculação durante a inatividade.

Segundo o § 4º do art. 12 da Portaria MF nº 464/2018, “os benefícios de aposentadoria e pensão por morte deverão ser avaliados em regime financeiro de capitalização, ainda que relativos a fundo em Repartição, no caso de segregação da massa”. Desta forma, para o cálculo das Aposentadorias e pensões utilizou-se o Regime Financeiro de Capitalização, tendo como método de acumulação de reservas o “Agregado”.

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira

Discriminação		Quant.	Folha salarial mensal em R\$	Sal. médio em R\$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.
Homem	não professor	22379	185.654.217,64	8.295,91	49,41	29,57	62,65
	professor	6876	23.259.921,44	3.382,77	47,24	32,19	57,99
	Total	29255	208.914.139,08	7.141,14	48,90	30,19	61,55
Mulher	não professora	31916	160.319.404,33	5.023,17	49,26	30,40	58,60
	professora	11280	39.985.312,16	3.544,80	48,09	30,32	54,25
	Total	43196	200.304.716,49	4.637,11	48,95	30,38	57,46
TOTAL	NÃO PROFESSOR	54295	345.973.621,97	6.372,11	49,32	30,06	60,27
	PROFESSOR	18156	63.245.233,60	3.483,43	47,76	31,03	55,66
	GERAL	72451	409.218.855,57	5.648,22	48,93	30,30	59,12

Estatísticas dos Aposentados

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	46.335	13.847	60.182
Folha de Benefícios	R\$ 187.006.469,86	R\$ 105.528.314,60	R\$ 292.534.784,46
Benefício médio	R\$ 4.035,97	R\$ 7.621,02	R\$ 4.860,84
Idade média atual	70,32	71,1	70,5

Estatísticas dos Pensionistas

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	12.661	3.797	16.458
Folha de Benefícios	R\$69.917.103,42	R\$12.839.425,72	R\$82.756.529,14
Benefício médio	R\$5.522,24	R\$3.381,47	R\$5.028,35
Idade média atual	71	65	69

5. PASSIVO ATUARIAL

Conforme disposto no § 5º do art. 3º da Portaria MF 464/201813, a tabela a seguir apresenta as Provisões Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o sistema previdenciário em questão (déficit, equilíbrio ou superávit), considerando o plano de custeio vigente em lei na data focal da avaliação atuarial.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 28% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

Provisões Matemáticas – FUNAFIN

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(50.322.851.763,86)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	1.645.402.354,31
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(10.006.585.214,99)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	511.489.321,46
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	-
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	(58.172.545.303,08)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(52.617.473.411,84)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	18.061.327.039,25
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber*	2.600.434.526,38
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)	(31.955.711.846,21)
Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC)	(90.128.257.149,29)
(+) Ativo Financeiro do Plano**	-
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	-
Resultado Técnico Atuarial	(90.128.257.149,29)
Cobertura de insuficiência Financeira	90.128.257.149,29

As Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos – PMBC, fixadas, com base nas informações individuais dos servidores aposentados e pensionistas, são determinadas atuarialmente pelo valor presente dos benefícios futuros líquidos de eventuais contribuições de aposentados e pensionistas. Assim, as PMBC perfaziam, na data-base da Avaliação Atuarial, o montante de R\$ 58.172.545.303,08. Já as Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder – PMBaC foram avaliadas em R\$ 31.955.711.846,21, na data de 31 de dezembro de 2021. Sendo assim, na data-base desta Reavaliação Atuarial, as Provisões Matemáticas apuradas correspondem ao Déficit Atuarial, uma vez que não há patrimônio para a cobertura das provisões apuradas. Considerando uma arrecadação total de contribuição líquida de R\$ 187.006.925,63, conforme as alíquotas aplicadas na data base dos dados, verifica-se a existência de um déficit financeiro mensal de R\$ 188.284.387,97.

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual. Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

Custo Normal	Custo Anual em R\$	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadorias com reversão ao dependente	2.099.662.661,15	39,47%
Invalidez com reversão ao dependente	42.824.318,74	0,80%
Pensão de ativos	91.847.971,52	1,73%
Administração do Plano	0,00	0,00%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	2.234.334.951,41	42,00%

PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2022

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	28,00%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%

8. PARECER ATUARIAL

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefícios do FUNAFIN (Plano Financeiro) do RPPS/PE, em 31 de dezembro de 2021, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto financeiro e atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial.

Com relação ao grupo de participantes do FUNAFIN, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente e a receita reduzirá, havendo a necessidade de aumento de participação financeira do Estado, haja visto que o número de participantes ativos tende a reduzir e o de aposentados e pensionistas aumentar. No entanto, num segundo momento, esses gastos começarão a reduzir, fazendo com que o custo previdenciário passe a ser decrescente, reduzindo gradativamente até a completa extinção do grupo. Assim, para esse grupo em extinção, o Estado arcará com a despesa previdenciária líquida juntamente com recursos porventura existentes em fundo específico. Por fim, recomenda-se a manutenção das alíquotas de contribuição estabelecidas na Lei Complementar nº 423/2019.

ANEXO I

PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2021	72451,0	60182,0	15527,0	0	0	75709,0	148160,0
2022	52119,6	58379,9	14920,2	19954,2	146,8	93401,0	145520,6
2023	49708,1	56536,3	14283,8	21900,7	496,6	93217,4	142925,4
2024	47341,5	54656,1	13667,2	23771,3	868,6	92963,2	140304,7
2025	44778,6	52733,8	13054,2	25803,7	1261,7	92853,5	137632,1
2026	42017,2	50782	12457,4	27999,9	1676,1	92915,3	134932,5
2027	39540,6	48800,8	11867,8	29870,4	2115,6	92654,7	132195,3
2028	37281,8	46798,7	11279,1	31490,1	2580,9	92148,8	129430,6
2029	34940,4	44773,7	10707,7	33147,3	3069,1	91698	126638,3
2030	32868,5	42739,1	10148,9	34494,7	3582,2	90964,9	123833,3
2031	30845,4	40698,1	9598,5	35747,6	4116,7	90160,8	121006,2
2032	28763,8	38652,1	9070,4	37012,9	4672,3	89407,8	118171,6
2033	26710,1	36612,3	8558,3	38198,4	5247,7	88616,8	115326,8
2034	24576,8	34583,1	8061,6	39413,9	5840	87898,6	112475,4
2035	22548,2	32573,2	7582,7	40476,1	6448,1	87080,2	109628,4
2036	20572,1	30586	7120,9	41428	7069,4	86204,3	106776,4
2037	18628,2	28628,4	6674,6	42299,7	7699,3	85301,9	103930,1
2038	16606,5	26708,8	6247,8	43192,4	8335,4	84484,4	101090,9
2039	14690,8	24831,9	5838,7	43926,6	8973,6	83570,8	98261,6
2040	12862,4	23001,7	5449,6	44518	9609,8	82579,1	95441,5
2041	11156	21226,2	5076,9	44936,3	10240,3	81479,7	92635,7
2042	9512,1	19510,2	4722,8	45241,6	10856,9	80331,6	89843,6
2043	7950,6	17859	4386	45408,7	11458,4	79112,1	87062,6
2044	6479,3	16278,3	4066,2	45438,8	12037,2	77820,5	84299,7
2045	5162,7	14770,2	3763,1	45276	12587,7	76397,1	81559,8
2046	4016,8	13337,6	3476,1	44897,2	13107	74817,9	78834,7
2047	3082,3	11984,8	3205	44266,7	13588,9	73045,3	76127,6
2048	2272,5	10712,8	2948,8	43469,9	14029,3	71160,9	73433,4
2049	1631,1	9523,9	2707,5	42480,5	14423,9	69135,8	70766,9
2050	1101,1	8418,2	2480,5	41350,1	14768,1	67016,8	68118
2051	718,9	7396,4	2267,4	40048,3	15061,6	64773,7	65492,6
2052	432,8	6457	2067,7	38632,5	15299,2	62456,4	62889,2
2053	253,6	5599,3	1881,1	37095,4	15480,4	60056,3	60309,8
2054	138,6	4820,8	1707,1	35491,2	15603,9	57623	57761,6
2055	72,9	4119,1	1545,3	33829,7	15668,7	55162,8	55235,7
2056	41,6	3490,9	1395,1	32135,9	15673,9	52695,8	52737,4
2057	19	2932,7	1256,2	30441,2	15619,5	50249,6	50268,6
2058	7,9	2440,6	1127,9	28749,8	15508,7	47827,1	47835
2059	3,9	2010,6	1009,8	27068,7	15342,3	45431,4	45435,3
2060	0,8	1638,2	901,4	25410,4	15121,3	43071,2	43072
2061	0,8	1319,2	802,3	23778,2	14850	40749,6	40750,3
2062	0	1048,9	711,9	22178,9	14530,2	38469,9	38469,9
2063	0	822,9	629,9	20619,7	14165,3	36237,7	36237,7
2064	0	636,3	555,7	19102,7	13759,5	34054,2	34054,2
2065	0	484,5	488,8	17634,3	13316,2	31923,8	31923,8
2066	0	363,2	428,7	16218,2	12841,1	29851,2	29851,2
2067	0	267,8	375	14857,5	12336,9	27837,2	27837,2
2068	0	194,3	327,1	13554,6	11806,4	25882,5	25882,5
2069	0	138,8	284,5	12312,3	11256,7	23992,3	23992,3
2070	0	97,7	246,9	11134,1	10687,3	22166	22166
2071	0	68,1	213,6	10019,5	10102,8	20404,1	20404,1
2072	0	47,2	184,4	8970,9	9505,7	18708,2	18708,2
2073	0	32,8	158,8	7988,7	8897,9	17078,1	17078,1
2074	0	23	136,3	7072,7	8284	15516	15516
2075	0	16,5	116,7	6223,1	7666,7	14022,9	14022,9
2076	0	12,1	99,5	5438,9	7048,9	12599,5	12599,5
2077	0	9,2	84,7	4719,5	6434,2	11247,6	11247,6

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2078	0	7	71,8	4063,8	5827,6	9970,2	9970,2
2079	0	5,4	60,7	3470	5234,1	8770,3	8770,3
2080	0	4,2	51,2	2936,6	4659,4	7651,4	7651,4
2081	0	3,2	43,1	2461	4108,7	6616	6616
2082	0	2,4	36,2	2041	3587,2	5666,8	5666,8
2083	0	1,8	30,3	1673,6	3099,1	4804,9	4804,9
2084	0	1,4	25,4	1355,8	2648	4030,6	4030,6
2085	0	1	21,2	1084,2	2235,9	3342,4	3342,4
2086	0	0,7	17,8	855	1863,9	2737,4	2737,4
2087	0	0,5	14,9	664,2	1532,6	2212,2	2212,2
2088	0	0,4	12,5	507,7	1241,6	1762,2	1762,2
2089	0	0,3	10,5	381,3	990,4	1382,4	1382,4
2090	0	0,2	8,8	281	777,1	1067,1	1067,1
2091	0	0,1	7,4	202,8	599,4	809,7	809,7
2092	0	0,1	6,2	143	453,9	603,1	603,1
2093	0	0,1	5,2	98,2	336,9	440,4	440,4
2094	0	0	4,4	65,6	244,7	314,7	314,7
2095	0	0	3,7	42,5	173,4	219,6	219,6

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2022 A 2096 PLANO FINANCEIRO - CIVIS				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)		R\$ 1,00		
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) – (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2022	2.007.356.505,94	6.061.754.931,90	-4.054.398.425,97	-4.054.398.425,97
2023	1.959.766.445,79	6.124.433.358,15	-4.164.666.912,36	-8.219.065.338,33
2024	1.908.725.361,70	6.190.029.989,72	-4.281.304.628,02	-12.500.369.966,35
2025	1.854.719.572,13	6.252.826.284,41	-4.398.106.712,28	-16.898.476.678,62
2026	1.794.286.327,33	6.324.708.395,31	-4.530.422.067,99	-21.428.898.746,61
2027	1.739.085.442,18	6.372.806.378,13	-4.633.720.935,95	-26.062.619.682,56
2028	1.683.019.677,89	6.412.296.693,51	-4.729.277.015,62	-30.791.896.698,18
2029	1.626.085.080,59	6.442.279.004,20	-4.816.193.923,61	-35.608.090.621,80
2030	1.573.492.333,09	6.450.965.528,41	-4.877.473.195,33	-40.485.563.817,13
2031	1.518.752.264,63	6.459.065.229,96	-4.940.312.965,33	-45.425.876.782,46
2032	1.462.233.945,29	6.459.348.814,33	-4.997.114.869,05	-50.422.991.651,50
2033	1.400.955.588,30	6.462.715.339,45	-5.061.759.751,15	-55.484.751.402,65
2034	1.335.763.574,67	6.465.553.541,16	-5.129.789.966,49	-60.614.541.369,15
2035	1.274.649.250,55	6.449.388.939,47	-5.174.739.688,92	-65.789.281.058,07
2036	1.211.424.786,19	6.425.310.042,80	-5.213.885.256,61	-71.003.166.314,68
2037	1.147.264.662,76	6.396.450.241,37	-5.249.185.578,60	-76.252.351.893,28
2038	1.079.871.945,32	6.367.818.553,83	-5.287.946.608,51	-81.540.298.501,79
2039	1.012.681.566,44	6.332.982.844,80	-5.320.301.278,36	-86.860.599.780,16
2040	945.195.194,42	6.292.599.400,10	-5.347.404.205,68	-92.208.003.985,84
2041	881.288.836,05	6.240.926.611,41	-5.359.637.775,35	-97.567.641.761,19
2042	818.017.948,91	6.183.991.772,81	-5.365.973.823,90	-102.933.615.585,09
2043	755.189.542,97	6.121.983.497,66	-5.366.793.954,69	-108.300.409.539,78
2044	694.169.009,48	6.052.402.932,46	-5.358.233.922,97	-113.658.643.462,76
2045	638.126.508,22	5.969.876.946,60	-5.331.750.438,38	-118.990.393.901,14
2046	588.267.387,23	5.872.027.388,10	-5.283.760.000,87	-124.274.153.902,01
2047	543.538.431,74	5.761.443.516,51	-5.217.905.084,77	-129.492.058.986,77
2048	503.091.589,49	5.639.455.309,85	-5.136.363.720,36	-134.628.422.707,13
2049	467.685.016,41	5.505.182.386,24	-5.037.497.369,83	-139.665.920.076,96
2050	436.915.485,11	5.359.134.802,22	-4.922.219.317,11	-144.588.139.394,07
2051	410.871.623,39	5.201.564.686,99	-4.790.693.063,59	-149.378.832.457,66
2052	388.512.518,44	5.034.732.520,23	-4.646.220.001,79	-154.025.052.459,46
2053	368.726.405,55	4.861.299.413,22	-4.492.573.007,67	-158.517.625.467,13
2054	350.879.652,17	4.682.368.766,81	-4.331.489.114,63	-162.849.114.581,76
2055	335.058.503,35	4.498.437.041,48	-4.163.378.538,13	-167.012.493.119,89
2056	320.054.304,58	4.311.924.675,23	-3.991.870.370,65	-171.004.363.490,54
2057	305.220.356,28	4.124.809.010,19	-3.819.588.653,91	-174.823.952.144,44
2058	290.704.109,75	3.936.964.757,68	-3.646.260.647,93	-178.470.212.792,37
2059	276.400.581,46	3.749.148.599,05	-3.472.748.017,59	-181.942.960.809,96
2060	262.095.847,61	3.562.261.288,61	-3.300.165.441,00	-185.243.126.250,96
2061	247.924.407,40	3.376.734.470,03	-3.128.810.062,63	-188.371.936.313,59
2062	233.831.779,29	3.193.036.769,97	-2.959.204.990,68	-191.331.141.304,27
2063	219.897.218,43	3.011.651.971,89	-2.791.754.753,45	-194.122.896.057,72
2064	206.170.994,08	2.833.088.022,84	-2.626.917.028,75	-196.749.813.086,47
2065	192.679.778,67	2.657.704.560,39	-2.465.024.781,73	-199.214.837.868,20
2066	179.502.386,11	2.486.093.377,87	-2.306.590.991,76	-201.521.428.859,96
2067	166.686.504,10	2.318.663.594,19	-2.151.977.090,09	-203.673.405.950,05
2068	154.273.155,15	2.155.788.483,04	-2.001.515.327,89	-205.674.921.277,94
2069	142.296.545,64	1.997.781.921,38	-1.855.485.375,74	-207.530.406.653,67
2070	130.798.036,45	1.844.958.536,33	-1.714.160.499,88	-209.244.567.153,55

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2022 A 2096 PLANO FINANCEIRO - CIVIS				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)		R\$ 1,00		
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) – (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2071	119.796.852,53	1.697.513.642,94	-1.577.716.790,41	-210.822.283.943,96
2072	109.312.501,56	1.555.681.878,78	-1.446.369.377,22	-212.268.653.321,18
2073	99.348.029,63	1.419.588.471,01	-1.320.240.441,38	-213.588.893.762,56
2074	89.911.946,27	1.289.395.244,17	-1.199.483.297,90	-214.788.377.060,45
2075	81.000.023,41	1.165.216.207,00	-1.084.216.183,59	-215.872.593.244,05
2076	72.597.606,37	1.047.106.044,99	-974.508.798,62	-216.847.102.042,67
2077	64.693.078,78	935.174.556,08	-870.481.477,30	-217.717.583.519,97
2078	57.281.565,86	829.576.649,24	-772.295.083,38	-218.489.878.603,35
2079	50.367.976,57	730.537.055,26	-680.169.078,69	-219.170.047.682,04
2080	43.954.197,69	638.280.119,64	-594.325.921,96	-219.764.373.604,00
2081	38.042.029,47	552.990.728,84	-514.948.699,37	-220.279.322.303,37
2082	32.630.813,94	474.800.564,51	-442.169.750,57	-220.721.492.053,94
2083	27.717.267,35	403.772.329,36	-376.055.062,02	-221.097.547.115,96
2084	23.296.073,46	339.880.658,44	-316.584.584,97	-221.414.131.700,94
2085	19.356.578,43	282.994.490,09	-263.637.911,66	-221.677.769.612,60
2086	15.883.403,69	232.888.779,68	-217.005.376,00	-221.894.774.988,59

2087	12.858.389,32	189.260.928,57	-176.402.539,25	-222.071.177.527,84
2088	10.260.851,49	151.762.085,12	-141.501.233,64	-222.212.678.761,48
2089	8.064.003,90	119.988.101,60	-111.924.097,70	-222.324.602.859,18
2090	6.236.869,94	93.470.501,77	-87.233.631,83	-222.411.836.491,01
2091	4.743.244,69	71.689.882,31	-66.946.637,62	-222.478.783.128,63
2092	3.543.473,52	54.088.042,61	-50.544.569,09	-222.529.327.697,72
2093	2.597.285,81	40.101.988,59	-37.504.702,78	-222.566.832.400,50
2094	1.865.239,60	29.182.525,87	-27.317.286,27	-222.594.149.686,78
2095	1.310.492,26	20.814.558,11	-19.504.065,84	-222.613.653.752,62
2096	899.798,48	14.532.338,13	-13.632.539,65	-222.627.286.292,27

Notas:
(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência.
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tabela de mortalidade geral: IBGE-2020; b) tabela de mortalidade de inválidos: IBGE 2020; c) tabela de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 4,62% a.a..

PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS

9. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria compulsória por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

10. PREMISSAS ATUARIAIS

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- Taxa de Juros Reais: 4,62% a.a.;
- Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): IBGE-2020 Segregada por sexo;
- Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós laborativa): IBGE-2020 Segregada por sexo;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2020 Segregada por sexo;
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Crescimento Salarial: 1,00% a.a.;
- Despesa Administrativa: custeada pelo Estado;
- Fator de Capacidade: 100,00%;
- Rotatividade (turnover): não considerada;
- Idade estimada de entrada em aposentadoria programada: Para a hipótese em questão é calculada a elegibilidade do segurado ativo para um benefício programado, com diferimento de 2 anos.

11. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de capitalização para todos os benefícios, sendo adotado o método atuarial "Agregado".

12. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira:

Discriminação		Quant.	Folha salarial mensal em R\$	Sal. médio em R\$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.
Homem	não professor	806	4.698.592,60	5.829,52	34,34	33,09	62,08
	professor	4	11.544,60	2.886,15	40,75	39,75	58,50
	Total	810	4.710.137,20	5.814,98	34,37	33,12	62,06
Mulher	não professora	2281	7.090.592,85	3.108,55	35,17	33,75	57,20
	professora	8	21.646,24	2.705,78	41,13	39,38	55,13
	Total	2289	7.112.239,09	3.107,14	35,19	33,77	57,19
TOTAL	NÃO PROFESSOR	3087	11.789.185,45	3.818,98	34,95	33,58	58,47
	PROFESSOR	12	33.190,84	2.765,90	41,00	39,50	56,25
	GERAL	3099	11.822.376,29	3.814,90	34,98	33,60	58,46

13. PASSIVO ATUARIAL

Conforme disposto no § 5º do art. 3º da Portaria MF 464/201813, a tabela a seguir apresenta as Provisões Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o sistema previdenciário em questão (déficit, equilíbrio ou superávit), considerando o plano de custeio vigente em Lei na data focal da avaliação atuarial.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 14% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

Provisões Matemáticas – FUNAPREV

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	-
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	-
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	-
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	-
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC)	-
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(736.294.699,58)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	668.808.532,84
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	33.258.397,66
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (PMBAC)	(34.227.769,08)
PROVISÕES MATEMÁTICAS (PMBAC + PMBC)	(34.227.769,08)
(+) Ativos Financeiros	54.007.572,57
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	-
SUPERÁVIT TÉCNICO ATUARIAL	19.779.803,49

Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações do passivo atuarial no montante de R\$ 54.007.572,57, verifica-se que o Plano Previdenciário do RPPS/PE apresentou um Resultado Técnico Atuarial positivo igual a R\$ 19.779.803,49. Ressalte-se que os servidores ativos e o Estado contribuem para o custeio dos benefícios com uma alíquota de 14,00% e 14,00%, respectivamente. Ainda, os servidores aposentados e pensionistas contribuem com uma alíquota de 14,00%, incidente apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto do RGPS. Desse modo, observa-se uma arrecadação total de contribuição de R\$ 3.310.265,36.

Conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.887/2004, que modifica o art. 2º da Lei nº 9.717/1998, a contribuição do Governo Estadual não poderá ser nem inferior ao valor da contribuição do segurado, nem superior ao dobro dessa contribuição. Dessa forma, a contribuição patronal está de acordo com o citado dispositivo legal da legislação previdenciária.

14. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Previdenciário ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

15. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em porcentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

CUSTO NORMAL	Custo Anual em R\$	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadorias com reversão ao dependente	36.741.311,32	23,91%
Invalidez com reversão ao dependente	2.182.099,26	1,42%
Pensão de ativos	4.110.039,11	2,67%
Administração do Plano	0,00	0,00%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	43.033.449,70	28,00%

PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2022

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	14,00%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%

16. PARECER ATUARIAL

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômica-atuarial do FUNAPREV (Plano Previdenciário) do RPPS/PE, em 31 de dezembro de 2021, apresenta-se de forma equilibrada no seu aspecto financeiro e atuarial, conforme comprova a existência do Superávit Técnico Atuarial. Desta forma, recomenda-se a manutenção do Plano de Custeio vigente.

ANEXO I

PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2021	3099	0	0	0	0	0	3099
2022	3091,21	0	0	2,55	2,68	5,23	3096,45
2023	3083	0	0	5,22	5,62	10,84	3093,83
2024	3074,31	0	0	8,01	8,82	16,84	3091,14
2025	3065,11	0	0	10,95	12,32	23,27	3088,38
2026	3054,56	0	0	14,81	16,1	30,91	3085,47
2027	3043,5	0	0	18,74	20,19	38,93	3082,43
2028	3032,52	0	0	22,13	24,65	46,77	3079,29
2029	2936,06	0	0	109,95	28,99	138,94	3075
2030	2875,13	0	0	161,94	33,93	195,87	3071
2031	2816,55	0	0	210,95	39,35	250,3	3066,85
2032	2764,15	0	0	253,2	45,25	298,45	3062,6
2033	2721,52	0	0	284,99	51,67	336,66	3058,18
2034	2670,25	0	0	324,57	58,56	383,13	3053,37
2035	2598,51	0	0	383,71	65,88	449,59	3048,1
2036	2527,97	0	0	440,77	73,8	514,56	3042,53
2037	2450,2	0	0	504,04	82,25	586,29	3036,49
2038	2358,58	0	0	580,06	91,26	671,32	3029,9
2039	2241,44	0	0	680,41	100,8	781,21	3022,65
2040	2109,14	0	0	794,67	110,94	905,62	3014,76
2041	1994,92	0	0	889,66	121,88	1011,54	3006,46
2042	1855,4	0	0	1008,51	133,37	1141,88	2997,29
2043	1716,31	0	0	1125,5	145,56	1271,06	2987,37
2044	1548,76	0	0	1269,32	158,34	1427,66	2976,42
2045	1374,4	0	0	1418,31	171,83	1590,14	2964,54
2046	1197,98	0	0	1567,71	186,13	1753,84	2951,82
2047	1034,97	0	0	1701,89	201,19	1903,08	2938,05
2048	842,59	0	0	1863,42	216,8	2080,22	2922,81
2049	670,58	0	0	2002,67	233,32	2235,99	2906,57
2050	532,2	0	0	2106,3	250,63	2356,92	2889,12
2051	416,19	0	0	2185,43	268,69	2454,12	2870,31
2052	298,2	0	0	2264,17	287,39	2551,55	2849,75
2053	215,53	0	0	2305,29	306,79	2612,08	2827,61
2054	154,28	0	0	2322,56	326,86	2649,41	2803,69
2055	100,63	0	0	2329,64	347,42	2677,06	2777,69
2056	51,52	0	0	2329,46	368,31	2697,77	2749,29
2057	25,57	0	0	2303,47	389,65	2693,12	2718,69
2058	16,66	0	0	2257,68	411,25	2668,93	2685,59
2059	8,69	0	0	2208,12	432,83	2640,94	2649,63

2060	6,23	0	0	2150,16	454,26	2604,43	2610,66
2061	0,78	0	0	2092,31	475,3	2567,61	2568,39
2062	0	0	0	2026,96	495,82	2522,78	2522,78
2063	0	0	0	1958,04	515,55	2473,59	2473,59
2064	0	0	0	1886,48	534,24	2420,71	2420,71
2065	0	0	0	1812,41	551,63	2364,04	2364,04
2066	0	0	0	1736,02	567,46	2303,49	2303,49
2067	0	0	0	1657,57	581,46	2239,03	2239,03
2068	0	0	0	1577,29	593,35	2170,64	2170,64
2069	0	0	0	1495,51	602,87	2098,38	2098,38
2070	0	0	0	1412,58	609,72	2022,3	2022,3
2071	0	0	0	1328,87	613,66	1942,53	1942,53
2072	0	0	0	1244,78	614,46	1859,24	1859,24
2073	0	0	0	1160,77	611,91	1772,68	1772,68
2074	0	0	0	1077,25	605,87	1683,12	1683,12
2075	0	0	0	994,73	596,22	1590,96	1590,96
2076	0	0	0	913,64	582,93	1496,57	1496,57
2077	0	0	0	834,42	566,01	1400,43	1400,43

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2078	0	0	0	757,49	545,51	1303	1303
2079	0	0	0	683,25	521,57	1204,82	1204,82
2080	0	0	0	612,07	494,48	1106,56	1106,56
2081	0	0	0	544,28	464,61	1008,89	1008,89
2082	0	0	0	480,19	432,42	912,61	912,61
2083	0	0	0	420,02	398,42	818,44	818,44
2084	0	0	0	363,99	363,18	727,17	727,17
2085	0	0	0	312,27	327,32	639,59	639,59
2086	0	0	0	264,97	291,43	556,4	556,4
2087	0	0	0	222,16	256,07	478,22	478,22
2088	0	0	0	183,82	221,81	405,63	405,63
2089	0	0	0	149,91	189,23	339,14	339,14
2090	0	0	0	120,31	158,88	279,18	279,18
2091	0	0	0	94,84	131,2	226,04	226,04
2092	0	0	0	73,28	106,51	179,79	179,79
2093	0	0	0	55,35	84,96	140,31	140,31
2094	0	0	0	40,77	66,55	107,32	107,32
2095	0	0	0	29,19	51,16	80,36	80,36

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO				
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE				
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
2022 A 2096				
PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2022	45.864.258,17	203.493,92	45.660.764,25	45.660.764,25
2023	48.307.751,34	423.488,49	47.884.262,85	93.545.027,10
2024	50.851.468,25	661.023,36	50.190.444,90	143.735.471,99
2025	53.498.979,78	917.431,61	52.581.548,17	196.317.020,16
2026	56.226.789,25	1.261.564,38	54.965.224,87	251.282.245,03
2027	59.082.184,52	1.568.394,02	57.513.790,49	308.796.035,52
2028	62.055.212,62	1.885.518,53	60.169.694,09	368.965.729,61
2029	64.606.009,21	3.688.004,63	60.918.004,58	429.883.734,19
2030	67.264.686,40	5.294.923,86	61.969.762,53	491.853.496,72
2031	70.125.084,31	6.464.850,21	63.660.234,10	555.513.730,83
2032	73.041.635,75	7.707.638,13	65.333.997,61	620.847.728,44
2033	76.013.947,51	8.993.391,63	67.020.555,89	687.868.284,33
2034	79.090.453,52	10.193.203,43	68.897.250,09	756.765.534,42
2035	82.089.012,40	11.842.633,95	70.246.378,45	827.011.912,87
2036	85.022.044,91	13.871.289,50	71.150.755,41	898.162.668,28
2037	87.983.512,54	15.875.941,35	72.107.571,19	970.270.239,47
2038	90.950.550,62	17.960.576,55	72.989.974,07	1.043.260.213,54
2039	93.470.956,99	21.491.074,66	71.979.882,33	1.115.240.095,87
2040	95.729.958,58	25.544.182,78	70.185.775,80	1.185.425.871,67
2041	98.105.175,63	29.040.397,56	69.064.778,07	1.254.490.649,74
2042	100.158.958,06	33.154.682,02	67.004.276,04	1.321.494.925,78
2043	101.831.997,65	38.000.640,73	63.831.356,93	1.385.326.282,71
2044	102.275.370,70	46.046.958,50	56.228.412,20	1.441.554.694,91
2045	102.520.321,87	53.564.381,08	48.955.940,79	1.490.510.635,70
2046	102.212.813,03	61.620.618,22	40.592.194,81	1.531.102.830,51
2047	101.467.184,03	69.652.275,57	31.814.908,46	1.562.917.738,97
2048	99.606.053,05	79.655.945,46	19.950.107,59	1.582.867.846,56
2049	97.722.116,82	87.758.369,40	9.963.747,41	1.592.831.593,98
2050	95.907.918,01	94.280.233,29	1.627.684,73	1.594.459.278,70
2051	93.718.636,93	100.794.303,23	-7.075.666,30	1.587.383.612,41
2052	91.417.995,47	106.298.761,67	-14.880.766,20	1.572.502.846,21
2053	89.142.184,39	110.419.316,94	-21.277.132,55	1.551.225.713,66
2054	86.811.940,77	113.655.698,40	-26.843.757,63	1.524.381.956,03
2055	84.521.673,53	115.837.961,23	-31.316.287,70	1.493.065.668,33
2056	82.110.766,01	117.530.280,98	-35.419.514,97	1.457.646.153,36
2057	79.929.881,00	117.812.822,11	-37.882.941,11	1.419.763.212,25
2058	77.916.610,21	117.148.496,29	-39.231.886,08	1.380.531.326,17
2059	75.919.569,32	116.122.431,17	-40.202.861,86	1.340.328.464,31
2060	73.925.213,11	114.828.476,66	-40.903.263,55	1.299.425.200,76
2061	71.877.493,52	113.450.969,76	-41.573.476,24	1.257.851.724,52
2062	69.823.058,13	111.859.452,15	-42.036.394,02	1.215.815.330,50
2063	67.741.294,22	110.124.896,08	-42.383.601,86	1.173.431.728,63
2064	65.632.907,66	108.251.125,21	-42.618.217,55	1.130.813.511,08
2065	63.502.468,85	106.229.650,96	-42.727.182,11	1.088.086.328,98
2066	61.355.190,35	104.053.994,85	-42.698.804,50	1.045.387.524,48
2067	59.196.920,36	101.718.060,98	-42.521.140,62	1.002.866.383,86
2068	57.034.049,56	99.216.459,76	-42.182.410,20	960.683.973,66
2069	54.873.494,71	96.543.824,68	-41.670.329,97	919.013.643,69
2070	52.722.907,45	93.696.250,76	-40.973.343,32	878.040.300,37

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2022 A 2096 PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)			R\$ 1,00	
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2071	50.590.600,96	90.672.261,66	-40.081.660,71	837.958.639,66
2072	48.485.399,12	87.471.635,92	-38.986.236,80	798.972.402,86
2073	46.416.641,51	84.095.704,21	-37.679.062,70	761.293.340,17
2074	44.394.213,63	80.548.080,22	-36.153.866,59	725.139.473,58
2075	42.428.409,64	76.834.604,80	-34.406.195,16	690.733.278,42
2076	40.530.520,58	72.965.373,98	-32.434.853,40	658.298.425,02
2077	38.711.425,02	68.952.006,32	-30.240.581,30	628.057.843,72
2078	36.982.268,35	64.809.586,48	-27.827.318,13	600.230.525,59
2079	35.354.286,37	60.556.302,44	-25.202.016,06	575.028.509,53
2080	33.838.819,74	56.214.486,74	-22.375.667,00	552.652.842,53
2081	32.447.080,25	51.811.175,22	-19.364.094,97	533.288.747,56
2082	31.189.845,69	47.377.551,89	-16.187.706,20	517.101.041,36
2083	30.077.257,09	42.947.544,67	-12.870.287,58	504.230.753,78
2084	29.118.759,06	38.558.778,10	-9.440.019,05	494.790.734,73
2085	28.322.989,67	34.253.191,28	-5.930.201,61	488.860.533,12
2086	27.697.182,61	30.073.733,39	-2.376.550,78	486.483.982,35
2087	27.247.166,79	26.063.255,47	1.183.911,31	487.667.893,66
2088	26.977.119,38	22.265.017,63	4.712.101,75	492.379.995,41
2089	26.889.776,08	18.723.875,70	8.165.900,38	500.545.895,79
2090	26.985.861,33	15.481.878,59	11.503.982,74	512.049.878,53
2091	27.263.363,91	12.571.125,31	14.692.238,61	526.742.117,13
2092	27.717.616,53	10.011.991,02	17.705.625,50	544.447.742,64
2093	28.341.826,43	7.813.353,34	20.528.473,09	564.976.215,72
2094	29.127.027,62	5.969.043,99	23.157.983,63	588.134.199,35
2095	30.062.675,54	4.457.603,62	25.605.071,91	613.739.271,26
2096	31.137.691,48	3.246.180,82	27.891.510,66	641.630.781,93

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência.
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral: IBGE-2020; b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE 2020; c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 4,62% a.a..

PLANO FINANCEIRO - MILITARES

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo SPSM são:

- Reserva por tempo de serviço;
- Reforma por invalidez;
- Outras reservas; e
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas na legislação estadual que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- Taxa de Juros Reais: 4,62%;
- Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): IBGE-2020 Segregada por sexo;
- Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós laborativa): IBGE-2020 Segregada por sexo;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2020 Segregada por sexo;
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Crescimento Salarial: 1,00% a.a.;
- Despesa Administrativa: custeada pelo Estado;
- Fator de Capacidade: 100,00%;
- Rotatividade (turnover): não considerada;
- Idade estimada de entrada em aposentadoria programada: Para a hipótese em questão é calculada a elegibilidade do segurado ativo para um benefício programado, sem diferimento.

3. REGIMES ATUARIAIS

Segundo o § 4º do art. 12 da Portaria MF nº 464/2018, “os benefícios de aposentadoria e pensão por morte deverão ser avaliados em regime financeiro de capitalização, ainda que relativos a fundo em Repartição, no caso de segregação da massa”. Desta forma, para o cálculo das Aposentadorias e pensões utilizou-se o Regime Financeiro de Capitalização, tendo como método de acumulação de reservas o “Agregado”.

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO SPSM

Distribuição dos militares ativos por sexo

Discriminação		Quant.	Folha salarial mensal em R\$	Sal. médio em R\$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.
TOTAL	Homem	15815	89.069.775,24	5.631,98	38,71	24,82	59,84
	Mulher	2358	12.036.457,10	5.104,52	36,30	25,32	60,34
	GERAL	18173	101.106.232,34	5.563,54	38,39	24,88	59,90

Estatísticas dos militares na reserva/reforma

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	572	15.847	16.419
Folha de Benefícios	R\$ 4.796.903,01	R\$ 112.189.679,66	R\$ 116.986.582,67
Benefício médio	R\$ 8.386,19	R\$ 7.079,55	R\$ 7.125,07
Idade mínima atual	31	27	27
Idade média atual	53,38	60,60	60,35
Idade máxima atual	87	107	107

Estatísticas dos pensionistas

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	6.275	617	6.892
Folha de Benefícios	R\$ 31.087.661,23	R\$ 2.170.340,60	R\$ 33.258.001,83
Benefício médio	R\$ 4.954,21	R\$ 3.517,57	R\$ 4.825,60
Idade média atual	63	34	61

5. PASSIVO ATUARIAL

Conforme disposto no § 5º do art. 3º da Portaria MF 464/201813, a tabela a seguir apresenta as Provisões Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM em questão (déficit, equilíbrio ou superávit), considerando o plano de custeio vigente em Lei na data focal da avaliação atuarial.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do SPSM é composto pelas seguintes alíquotas:

- 10,5% para os militares ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 10,5% para os militares inativos e pensionistas, incidentes sobre a totalidade do benefício;
- O Estado contribuiu com os aportes necessários para custear a folha de benefícios.

Provisões Matemáticas – Militares

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(22.805.297.890,31)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	2.394.556.278,40
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(4.738.801.410,07)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	497.574.148,11
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	-
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	(24.651.968.873,87)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(11.835.186.303,53)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	2.896.081.123,14
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber*	946.814.904,28
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)	(7.992.290.276,11)
Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC)	(32.644.259.149,98)
(+) Ativo Financeiro do Plano**	-
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	-
Resultado Técnico Atuarial	(32.644.259.149,98)
Cobertura de insuficiência financeira	(32.644.259.149,98)

As Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos – PMBC, fixadas, com base nas informações individuais dos militares na reserva/reforma e dos pensionistas de militares, são determinadas atuarialmente pelo valor presente dos benefícios futuros líquidos de eventuais contribuições de aposentados e pensionistas. Assim, as PMBC perfaziam, na data-base da Avaliação Atuarial, o montante de R\$ 24.651.968.873,87. Já as Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder – PMBaC foram avaliadas em R\$ 7.992.290.276,11, na data de 31 de dezembro de 2021. Sendo assim, na data-base desta Reavaliação Atuarial, as Provisões Matemáticas apuradas correspondem ao Déficit Atuarial, uma vez que não há patrimônio para a cobertura das provisões apuradas.

Considerando uma arrecadação total de contribuição líquida de R\$ 26.391.835,77, conforme as alíquotas aplicadas na data base dos dados, verifica-se a existência de um déficit financeiro mensal de R\$ 123.852.748,73.

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2021 o montante anual das despesas com benefícios do plano ultrapassa o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado.

Custo Normal	Custo Anual em R\$	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadorias com reversão ao dependente	120.121.331,90	9,14%
Invalidez com reversão ao dependente	5.733.819,66	0,44%
Pensão de ativos	12.154.855,58	0,92%
Administração do Plano	0,00	0,00%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	138.010.007,14	10,50%

PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2022

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público	Aportes financeiros para o custeio dos benefícios
Militar ativo	10,50%
Militar inativo	10,50%
Pensionista	10,50%

8. PARECER ATUARIAL

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefícios do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) do Estado, em 31 de dezembro de 2021, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial. Com relação ao grupo de participantes desse sistema, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente, havendo a necessidade da cobertura financeira do Estado, haja visto que o número de participantes ativos tende a reduzir e o de inativos e pensionistas aumentar. No entanto, o Estado arcará com a despesa previdenciária líquida juntamente com recursos porventura existentes em fundo específico. Por fim, recomenda-se a manutenção do plano de custeio vigente para os militares.

ANEXO I

PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2021	18173	16419	5965	0	0	22384	40557
2022	18079,38	16122,02	5822,92	34,73	42,4	22022,07	40101,45
2023	17943,71	15815,22	5672,62	108,01	87,33	21683,18	39626,9
2024	17732,09	15498,27	5518,38	253,59	134,73	21404,96	39137,05
2025	17476,76	15169,74	5363,19	438,5	184,9	21156,33	38633,09
2026	17036,12	14829,58	5205,92	806,38	237,05	21078,93	38115,04
2027	16720,25	14479,41	5043,55	1043,21	293,68	20859,85	37580,1
2028	15976,6	14118,11	4877,66	1701,9	350,91	21048,59	37025,19
2029	15251,52	13747,2	4718,51	2337,44	412,25	21215,4	36466,92
2030	15032,67	13366,09	4553,72	2463,08	481,65	20864,54	35897,21
2031	14903,25	12973,17	4396,32	2493,56	556,33	20419,38	35322,63
2032	14373,77	12570,73	4233,99	2916	632,7	20353,42	34727,2
2033	13782,98	12159,18	4074,09	3392,42	713,57	20339,26	34122,25
2034	13651,05	11737,99	3911,77	3404,5	803,47	19857,73	33508,78
2035	13545,33	11307,67	3756,45	3383,4	899,2	19346,73	32892,06
2036	13420,69	10867,85	3595,37	3372,43	1000,7	18836,35	32257,05
2037	13274,66	10420,82	3440,27	3375,06	1108,28	18344,44	31619,1
2038	12771,5	9966,84	3282,27	3723,84	1219,31	18192,28	30963,77
2039	11835,4	9506,47	3131,8	4492,64	1332,87	18463,77	30299,18
2040	11410,51	9041,37	2981,02	4742,48	1457,73	18222,6	29633,11
2041	10930,44	8572,74	2832,37	5037,13	1589,35	18031,58	28962,02
2042	9991,51	8102,85	2688,95	5776,64	1723,94	18292,38	28283,89
2043	7817,3	7632,34	2547,95	7731,05	1852,92	19764,26	27581,56
2044	7085,26	7163,87	2409,67	8238,96	2003,39	19815,88	26901,14
2045	5543,14	6699,13	2274,27	9539,69	2154,35	20667,43	26210,57
2046	5066,26	6239,07	2142	9766,46	2321,75	20469,27	25535,53
2047	4125,69	5786,26	2013,04	10440,51	2491,92	20731,73	24857,42
2048	3887,04	5342,67	1887,65	10402,33	2675,66	20308,3	24195,34
2049	3119,5	4910,32	1765,97	10872,45	2858,99	20407,73	23527,24
2050	2905,26	4490,12	1648,24	10778,5	3053,97	19970,82	22876,08
2051	2594,48	4084,3	1534,54	10765,63	3253,42	19637,89	22232,37
2052	859,34	3694,18	1425,05	12154	3442,83	20716,06	21575,41
2053	455,4	3321,2	1319,86	12203,15	3646,91	20491,12	20946,52
2054	42,15	2966,31	1219,05	12246,22	3851,54	20283,12	20325,27
2055	0,79	2630,84	1122,69	11904,83	4058,91	19717,27	19718,06
2056	0	2315,43	1030,79	11508,75	4264,15	19119,12	19119,12
2057	0	2021,18	943,39	11098,3	4464,95	18527,82	18527,82
2058	0	1749,09	860,47	10675,35	4659,24	17944,15	17944,15
2059	0	1499,18	782,05	10241,25	4844,95	17367,43	17367,43
2060	0	1272,11	708,11	9796,77	5019,73	16796,72	16796,72
2061	0	1067,85	638,63	9342,57	5181,48	16230,52	16230,52
2062	0	886,12	573,59	8881,61	5327,88	15669,2	15669,2
2063	0	726,53	512,95	8415,15	5456,15	15110,78	15110,78
2064	0	588,16	456,68	7944,75	5564,07	14553,66	14553,66
2065	0	470	404,68	7473,42	5649,48	13997,58	13997,58
2066	0	370,68	356,88	7002,77	5710,01	13440,33	13440,33
2067	0	288,66	313,19	6534,97	5744,08	12880,9	12880,9
2068	0	222,24	273,51	6072,87	5749,79	12318,41	12318,41
2069	0	169,64	237,7	5618,04	5726,19	11751,57	11751,57
2070	0	129,03	205,59	5173,25	5672,28	11180,15	11180,15
2071	0	98,48	176,97	4740,67	5588	10604,12	10604,12
2072	0	75,99	151,64	4321,81	5473,55	10022,99	10022,99
2073	0	59,68	129,34	3919,35	5329,4	9437,77	9437,77
2074	0	47,85	109,84	3534,39	5157,59	8849,66	8849,66
2075	0	39,09	92,89	3168,46	4959,58	8260,02	8260,02
2076	0	32,3	78,25	2822,74	4738,46	7671,75	7671,75
2077	0	26,75	65,69	2498,04	4497,17	7087,65	7087,65
2078	0	22,06	54,97	2194,87	4239,2	6511,11	6511,11

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2079	0	18,05	45,86	1913,77	3968,13	5945,81	5945,81
2080	0	14,62	38,16	1655,11	3687,54	5395,43	5395,43
2081	0	11,71	31,67	1418,89	3401,03	4863,3	4863,3
2082	0	9,24	26,22	1205,04	3112,1	4352,61	4352,61
2083	0	7,17	21,66	1013,27	2824,09	3866,19	3866,19
2084	0	5,45	17,85	843,03	2540,48	3406,8	3406,8
2085	0	4,04	14,67	693,59	2264,25	2976,55	2976,55
2086	0	2,91	12,02	563,98	1998,53	2577,44	2577,44
2087	0	2,03	9,83	452,91	1746,24	2211,01	2211,01
2088	0	1,37	8,01	358,92	1509,71	1878,01	1878,01
2089	0	0,89	6,51	280,36	1291,1	1578,86	1578,86
2090	0	0,55	5,29	215,59	1091,63	1313,07	1313,07
2091	0	0,33	4,3	162,96	912,19	1079,77	1079,77
2092	0	0,19	3,51	120,84	752,99	877,52	877,52
2093	0	0,1	2,89	87,69	613,7	704,38	704,38
2094	0	0,05	2,4	62,09	493,4	557,94	557,94
2095	0	0,03	2,02	42,73	390,73	435,51	435,51

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO				
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES				
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
2022 A 2096				
PLANO FINANCEIRO - MILITARES				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				RS 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2022	343.264.474,48	1.944.299.268,23	-1.601.034.793,76	-1.601.034.793,76
2023	343.512.577,05	1.936.764.668,66	-1.593.252.091,61	-3.194.286.885,37
2024	344.184.517,66	1.934.442.622,79	-1.590.258.105,13	-4.784.544.990,50
2025	345.154.391,34	1.935.998.380,33	-1.590.843.988,99	-6.375.388.979,49
2026	347.795.916,74	1.957.382.426,28	-1.609.586.509,54	-7.984.975.489,02
2027	349.723.771,23	1.971.379.095,75	-1.621.655.324,52	-9.606.630.813,54
2028	355.537.586,76	2.031.054.317,46	-1.675.516.730,70	-11.282.147.544,25
2029	360.508.297,69	2.082.270.022,43	-1.721.761.724,74	-13.003.909.268,99
2030	360.440.894,53	2.076.776.821,97	-1.716.335.927,44	-14.720.245.196,43
2031	359.403.449,54	2.060.599.421,82	-1.701.195.972,27	-16.421.441.168,70
2032	361.475.589,32	2.080.923.436,16	-1.719.447.846,84	-18.140.889.015,54
2033	363.502.809,62	2.101.776.777,14	-1.738.273.967,52	-19.879.162.983,05
2034	361.411.098,88	2.076.192.698,28	-1.714.781.599,39	-21.593.944.582,45
2035	358.934.571,59	2.046.568.793,70	-1.687.634.222,11	-23.281.578.804,56
2036	356.442.346,68	2.017.422.923,85	-1.660.980.577,18	-24.942.559.381,74
2037	354.117.366,80	1.990.705.731,63	-1.636.588.364,82	-26.579.147.746,56
2038	354.835.390,44	1.999.891.911,98	-1.645.056.521,53	-28.224.204.268,09
2039	358.602.265,55	2.045.557.978,75	-1.686.955.713,20	-29.911.159.981,29
2040	357.450.235,39	2.035.958.833,19	-1.678.508.597,79	-31.589.668.579,08
2041	356.828.697,61	2.033.460.442,20	-1.676.631.744,59	-33.266.300.323,67
2042	359.783.496,86	2.073.570.790,48	-1.713.787.293,62	-34.980.087.617,29
2043	369.160.774,95	2.190.287.544,45	-1.821.126.769,51	-36.801.214.386,80
2044	368.542.153,52	2.193.638.255,66	-1.825.096.102,14	-38.626.310.488,94
2045	372.792.726,23	2.254.732.934,59	-1.881.940.208,37	-40.508.250.697,30
2046	369.983.367,06	2.236.209.814,72	-1.866.226.447,66	-42.374.477.144,96
2047	370.018.187,68	2.251.936.469,25	-1.881.918.281,57	-44.256.395.426,53
2048	365.200.286,74	2.213.021.793,94	-1.847.821.507,19	-46.104.216.933,73
2049	363.613.114,82	2.213.087.736,03	-1.849.474.621,21	-47.953.691.554,93
2050	358.197.605,21	2.170.178.841,19	-1.811.981.235,97	-49.765.672.790,91
2051	353.127.636,30	2.132.403.754,00	-1.779.276.117,70	-51.544.948.908,61
2052	356.345.577,39	2.192.208.570,50	-1.835.862.993,11	-53.380.811.901,72
2053	351.254.388,51	2.158.309.173,31	-1.807.054.784,80	-55.187.866.686,52
2054	345.962.912,92	2.123.717.609,81	-1.777.754.696,89	-56.965.621.383,41
2055	338.267.757,59	2.062.968.802,38	-1.724.701.044,79	-58.690.322.428,20
2056	330.191.848,43	1.999.306.131,06	-1.669.114.282,63	-60.359.436.710,83
2057	321.950.076,65	1.935.300.298,75	-1.613.350.222,10	-61.972.786.932,93
2058	313.549.859,10	1.871.118.371,69	-1.557.568.512,59	-63.530.355.445,52
2059	304.992.286,90	1.806.867.576,31	-1.501.875.289,41	-65.032.230.734,93
2060	296.279.236,84	1.742.643.259,50	-1.446.364.022,66	-66.478.594.757,59
2061	287.405.843,65	1.678.504.600,50	-1.391.098.756,85	-67.869.693.514,44
2062	278.377.177,66	1.614.548.573,63	-1.336.171.395,97	-69.205.864.910,41
2063	269.189.967,92	1.550.817.719,75	-1.281.627.751,83	-70.487.492.662,23
2064	259.842.798,70	1.487.349.266,00	-1.227.506.467,30	-71.714.999.129,53
2065	250.329.422,44	1.424.133.824,75	-1.173.804.402,31	-72.888.803.531,84
2066	240.654.171,18	1.361.207.092,38	-1.120.552.921,20	-74.009.356.453,04
2067	230.813.149,95	1.298.539.272,88	-1.067.726.122,93	-75.077.082.575,97
2068	220.810.827,95	1.236.128.448,75	-1.015.317.620,80	-76.092.400.196,77
2069	210.650.638,33	1.173.952.898,63	-963.302.260,30	-77.055.702.457,07
2070	200.346.297,44	1.112.027.282,44	-911.680.984,99	-77.967.383.442,06
2071	189.909.103,68	1.050.338.364,56	-860.429.260,88	-78.827.812.702,94

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2023

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)		16.147.279,67	40.704.961,33
Receita de Contribuições dos Segurados		7.781.561,53	19.282.652,89
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais		7.783.250,53	19.212.378,10
Ativo		7.783.250,53	19.212.378,10
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	-	582.467,61	2.209.930,34
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários		582.467,61	2.209.930,34
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	-	16.147.279,67	40.704.961,33

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-	16.147.279,67	40.704.961,33
--	---	---------------	---------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) ³	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			-
Investimentos e Aplicações		16.149.279,67	1.500.144,83
Outro Bens e Direitos		2.011.072,92	54.007.572,58

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019		2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)		2.563.425.571,40	2.438.165.228,79	2.627.927.305,56
Receita de Contribuições dos Segurados		977.653.541,42	928.917.680,61	995.965.056,87
Ativo		804.717.319,05	747.290.778,56	816.346.049,33
Inativo		124.085.499,35	129.459.560,68	125.614.990,95
Pensionista		48.850.723,02	52.167.341,37	54.004.016,59
Receita de Contribuições Patronais		1.545.290.963,16	1.488.450.563,16	1.585.848.839,18
Ativo		1.545.290.963,16	1.488.450.563,16	1.585.848.839,18
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial		5.449.103,99	1.294.760,71	1.698.340,88
Receitas Imobiliárias				1.717.243,53
Receitas de Valores Mobiliários		5.449.103,99	1.294.760,71	18.902,65
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes		35.031.962,83	19.502.224,31	44.415.068,63
Compensação Financeira entre os Regimes		31.835.376,60	16.288.520,24	39.814.980,14
Demais Receitas Correntes		3.196.586,23	3.213.704,07	4.600.088,49
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)		2.563.425.571,40	2.438.165.228,79	2.627.927.305,56

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019		2020	2021
Benefícios		4.560.929.397,37	4.765.611.321,83	4.810.982.237,72
Aposentadorias		3.573.474.509,27	3.716.489.350,57	3.725.154.356,10
Pensões por Morte		987.454.888,10	1.049.121.971,26	1.085.827.881,62
Outras Despesas Previdenciárias		2.902.499,98	2.060.049,56	3.200.000,00
Compensação Financeira entre os Regimes		2.609.133,41	2.060.049,56	3.200.000,00
Demais Despesas Previdenciárias		293.366,57		-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)		4.563.831.897,35	4.767.671.371,39	4.814.182.237,72

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	2.000.406.325,95	-	2.186.254.932,16
---	---	------------------	---	------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019		2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		2.054.725.640,49	2.286.376.977,61	2.619.670.524,84
Recursos para Formação de Reserva				

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	331.608.537,06	25.538.578,80	22.892.688,95
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	331.608.537,06	348.689.753,75	183.292.911,52

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	2.836.806,98	2.867.574,43	2.913.580,02
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2.836.806,98	2.867.574,43	2.913.580,02

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	16.710.720,09	15.002.746,88	15.701.871,04
Pessoal e Encargos Sociais	12.048.769,67	11.049.665,56	11.277.334,42
Demais Despesas Correntes	4.661.950,42	3.953.081,32	4.424.536,62
Despesas de Capital (XIV)	289.144,76	67.284,00	17.697,37
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	16.999.864,85	15.070.030,88	15.719.568,41

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	-	14.163.057,87	-	12.202.456,45	-	12.805.988,39
---	---	---------------	---	---------------	---	---------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.922.110,36	559.892,18	1.212.556,98
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	2.370,00	2.370,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	12.552.917,87	12.512.004,85	13.205.947,01
Pensões	45.254.857,38	44.487.818,78	44.071.388,07
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	57.807.775,25	56.999.823,63	57.277.335,08

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII-XVIII)	-	57.807.775,25	-	56.999.823,63	-	57.277.335,08
---	---	---------------	---	---------------	---	---------------

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2019	2020	2021
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	217.775.429,44	124.305.872,78	151.390.358,46
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	40.562.251,01	112.389.772,52	156.104.137,07
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	6.757.522,64	31.078.003,72	45.391.290,51
Outras contribuições	-	-	30.086.530,44
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	265.095.203,09	267.773.649,02	382.972.316,48

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2019	2020	2021
Inatividade	1.305.340.932,20	1.418.330.079,96	1.523.170.093,14
Pensões	390.993.984,92	407.990.699,06	437.182.171,02
Outras Despesas	540,00	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	1.696.335.457,12	1.826.320.779,02	1.960.352.264,16

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)²	-	1.431.240.254,03	-	1.558.547.130,00	-	1.577.379.947,68
--	---	------------------	---	------------------	---	------------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019				
2020	16.147.279,67	-	16.147.279,67	16.147.279,67
2021	40.704.961,33		40.704.961,33	56.892.241,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO ⁴	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	3.235.310.565,94	6.260.167.354,47	-3.024.856.788,53	- 5.517.367.374,24
2020	3.071.315.402,36	6.593.992.150,41	-3.522.676.748,05	- 9.040.044.122,29
2021	2.627.927.305,56	4.814.182.237,72	-2.186.254.932,16	- 11.226.299.054,45

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES – Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019			0,00	
2020			0,00	
2021	333.785.901,00	1.819.584.210,30	-1.485.798.309,30	-1.485.798.309,30

FONTES: Balanços do Estado de Pernambuco e Secretaria da Fazenda.

NOTAS:

- Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).
- Fundo em Capitalização só foi implantado em 2020, por isso só existe a informação neste exercício
- A Projeção Atuarial do Plano Financeiro até 2020 não havia segregação dos Militares, então para o SPSM não existe informação nesse período.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO 2023

LRF, art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

Em R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	MESO REGIÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2023	2024	2015	
ICMS	Crédito presumido e redução de base de cálculo	Atividade Portuária / PEAP	AGRESTE	2.312.516,68	2.384.204,69	2.455.730,83	A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício no início de sua vigência e nos dois seguintes, foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais.
			MATA	4.768.125,56	4.915.937,46	5.063.415,58	
			RMR	209.907.175,88	216.414.298,34	222.906.727,29	
			SÃO FRANCISCO	0,00	0,00	0,00	
			SERTÃO	4.448,69	4.586,60	4.724,20	
			TOTAL	216.992.266,81	223.719.027,09	230.430.597,90	
	Crédito presumido	Setor Industrial, Central de Distribuição e Comercial Atacadista/PRODEPE	AGRESTE	313.933.490,82	323.665.429,04	333.375.391,91	
			MATA	274.625.182,16	283.138.562,81	291.632.719,70	
			RMR	1.267.596.912,74	1.306.892.417,03	1.346.099.189,54	
			SÃO FRANCISCO	25.706.524,10	26.503.426,35	27.298.529,14	
			SERTÃO	59.337.323,36	61.176.780,38	63.012.083,80	
			TOTAL	1.941.199.433,18	2.001.376.615,61	2.061.417.914,09	
	Crédito presumido e aproveitamento do saldo devedor	Setor Automotivo / PRODEAUTO	AGRESTE	0,00	0,00	0,00	
			MATA	1.690.263.789,41	1.742.661.966,88	1.794.941.825,89	
			RMR	178.804.961,95	184.347.915,77	189.878.353,24	
			SÃO FRANCISCO	0,00	0,00	0,00	
			SERTÃO	0,00	0,00	0,00	
			TOTAL	1.869.068.751,36	1.927.009.882,65	1.984.820.179,13	
	Crédito presumido	Setor Industrial de Calçados/ PROCALÇADO	AGRESTE	243.785,59	251.342,94	258.883,23	
			MATA	27.819.299,50	28.681.697,79	29.542.148,72	
			RMR	0,00	0,00	0,00	
			SÃO FRANCISCO	2.409.174,29	2.483.858,69	2.558.374,46	
			SERTÃO	0,00	0,00	0,00	
			TOTAL	30.472.259,38	31.416.899,42	32.359.406,41	
	Crédito Presumido	Setor Industrial/PROIND	AGRESTE	35.625.382,61	36.729.769,47	37.831.662,55	
			MATA	14.231.745,29	14.672.929,40	15.113.117,28	
			RMR	158.358.651,43	163.267.769,62	168.165.802,71	
			SÃO FRANCISCO	1.037.613,86	1.069.779,89	1.101.873,29	
			SERTÃO	1.926.396,75	1.986.115,05	2.045.698,50	
			TOTAL	211.179.789,94	217.726.363,43	224.258.154,33	
TOTAL				4.268.912.500,67	4.401.248.788,20	4.533.286.251,86	
DEMAIS				387.130.119,64	399.131.153,35	411.105.087,95	
TOTAL GERAL				4.656.042.620,31	4.800.379.941,55	4.944.391.339,81	

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Critérios de cálculos de acordo com a Port. STN Nº 1.477, de 14 de junho de 2022.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
ANO 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		Em R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto 2023	
Aumento Permanente da Receita*	-1.015.640.700,00	
(-) Transferências Constitucionais	-222.757.700,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	-103.664.000,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-689.219.000,00	
Redução Permanente de Despesa (II)**	-689.219.000,00	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Novas DOCC***	0,00	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00	

Fonte: Previsões Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, em julho de 2022

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN Nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

* Representa o crescimento das receitas próprias, projetado conforme expectativas de crescimento da Atividade Econômica.

** Não consideradas as despesas a serem reduzidas em futuros Programas de Contingenciamento, ainda sem estimativa para o exercício futuro e focados nas despesas discricionárias.

*** Provisão para a cobertura do crescimento vegetativo das despesas obrigatórias.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ANO 2023

Projetos de Parcerias Público-Privadas	Modalidade	Despesas com as Contraprestações Anuais		
		2023	2024	2025
I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada	4.853.406,48	5.203.564,81	5.370.078,88
II – Terminais Integrados e Estações de BRT	Administrativa	59.185.833,84	64.269.967,08	70.415.312,73
III - Autoprodução de Energia Renovável (a contratar)	Administrativa	17.179.364,33	35.767.436,53	36.911.994,50
Total		81.218.604,65	105.240.968,41	112.697.386,11

Nota 1: Conforme disposição do Contrato CGPE No. 001/2006, o Poder Concedente deverá arcar com 55% da frustração de tráfego no trecho compreendido entre 70% e 90% do tráfego previsto no Contrato. Para o cálculo do valor a ser desembolsado, foi considerado o valor da tarifa de pedágio em julho de 2022, de R\$ 11,80 para os fins de semana e de R\$ 7,90 para dias úteis. Os valores também foram ajustados de acordo com a previsão de inflação do relatório Focus publicado em 29/04/2022. Nesse sentido, considerou-se a seguinte previsão de inflação: 2022: 7,89%, 2023: 4,10%, 2024: 3,20% e 2025: 3,00%.

Nota 2: Para a indicação do valor a ser desembolsado pelo Poder Concedente, foram considerados os valores das contraprestações mensais efetivas reajustados em dezembro de 2021 e as projeções de inflação previstas no relatório FOCUS publicado em 29/04/2022, conforme a seguir: 2022: 7,89%, 2023: 4,10%, 2024: 3,20% e 2025: 3,00%.

Nota 3: No caso do projeto de Autoprodução de Energia Renovável (a contratar), foram considerados os valores de referência dos estudos de viabilidade econômica (data-base: set./2020), corrigidos pela inflação de 2021, com a aplicação das projeções de inflação previstas no relatório FOCUS publicado em 29/04/2022, conforme a seguir: 2022: 7,89%, 2023: 4,10%, 2024: 3,20% e 2025: 3,00%.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO 2023

ARF (LRF, ART. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ações Cíveis, trabalhistas, fiscais e previdenciárias sujeitas à sistemática de pagamento via Requisição de Pequeno Valor – RPV.	60.000.000,00	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias	60.000.000,00
Cumprimento de obrigação de fazer em Ações Judiciais para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos bem como para a realização de procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares.	90.000.000,00		90.000.000,00
SUBTOTAL	150.000.000,00	SUBTOTAL	150.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Execução de Título Judicial promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (SAJ 2000.01.001926), na qualidade de substituto processual de cerca de 7.000 (sete mil) servidores, referente à devolução de contribuição previdenciária descontada indevidamente	50.000.000,00	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias.	50.000.000,00
Processos judiciais nos quais se discute a legitimidade da inclusão dos valores das Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão/Distribuição (TUST/TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia	650.000.000,00		650.000.000,00
Processos judiciais nos quais se discute a restituição do diferencial de alíquota de ICMS exigido conforme Emenda Constitucional nº 87/2015.	432.000.000,00		432.000.000,00

Processos judiciais em que se discute a incidência de contribuição previdenciária estadual sobre pensões e aposentadorias dos militares estaduais em valores abaixo do teto do RGPS.	126.000.000,00	Mais eficiência fiscal na arrecadação, enxugamento de despesa e compensação federal prevista em lei.	126.000.000,00
Processos judiciais em que se discute a incidência de ICMS sobre os valores referentes à demanda de potência contratada de energia elétrica.	142.203.624,53		142.203.624,53
Processos judiciais nos quais se discute a constitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS exigido conforme Emenda Constitucional 87/2015 e Lei Complementar (Nacional) 190/2022.	653.700.000,00		653.700.000,00
Lei Complementar nº 192/2022 e 194/2022 que altera as alíquotas de ICMS para combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e Transportes além de limitar a base de cálculo de energia e combustíveis.	3.100.000.000,00	Convênio do CONFAZ para disciplinar mecanismo de transferência do crédito entre estabelecimentos do mesmo titular da UF de origem para a UF de destino.	3.100.000.000,00
Não incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados distintos (julgamento da ADC 49 pelo STF)	290.000.000,00		290.000.000,00
Congelamento do preço médio ponderado a consumidor final dos combustíveis.	820.000.000,00	Mais eficiência fiscal na arrecadação, enxugamento de despesa e compensação federal prevista em lei.	820.000.000,00
SUBTOTAL	6.263.903.624,53	SUBTOTAL	6.263.903.624,53
TOTAL	6.413.903.624,53	TOTAL	6.413.903.624,53

Fontes: a) Procuradoria Geral do Estado (demandas judiciais) b) Secretaria da Fazenda do Estado (demais riscos).
Critérios de cálculos de acordo com a Portaria STN Nº 1.477, de 14 de junho de 2022.

Recife, 29 de agosto de 2022.

Aluísio Lessa (Relator).

Titulares:
Antônio Moraes;
Diogo Moraes;
Henrique Queiroz Filho (Presidente em exercício);
José Queiroz;
Tony Gel.

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2022.

Às dez horas do dia vinte e três de agosto de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais, registrada no canal Youtube “TV ALEPE Master” e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Antônio Moraes, Deputado José Queiroz, Deputado Lucas Ramos, Deputado Tony Gel e o membro suplente Deputado Isaltino Nascimento, além do Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco, Exmo. Sr. Ranilson Ramos e assessores e do Consultor Legislativo, Cláudio Alencar. O Presidente, Deputado Aluísio Lessa constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia dezesseis de agosto de 2022, ata aprovada por unanimidade, passando à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 3614/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de estabelecer regras para motocicletas em praças de pedágio e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Antônio Moraes. Em seguida, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa passou a discussão e votação dos projetos da pauta, a seguir: Veto Total, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de autoria da Defensoria Pública do Estado (Ementa: Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Complementar nº 3567/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação do cargo que indica, fixa sua remuneração.), tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, a fim de alterar a nomenclatura das gratificações criadas.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Alcool Etílico Hidratado Combustível.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº

3604/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, relativamente à alíquota interna do ICMS aplicável ao Alcool Etílico Hidratado Combustível.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes. Dando continuidade à reunião, o Presidente Aluísio Lessa passou à discussão e votação dos relatórios parciais do Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2022 - PLDO/2023, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2023, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.), conforme segue: Capítulo I - Disposições Preliminares e Capítulo II - Das prioridades e metas da administração pública estadual, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação dos textos de ambos os capítulos na íntegra, com rejeição às Emendas Modificativas nº 01/2022, nº 02/2022, nº 03/2022, nº 04/2022, nº 05/2022, nº 06/2022, nº 07/2022 e nº 08/2022 à unanimidade dos Deputados presentes; Capítulo III - Da estrutura e organização dos orçamentos, tendo como relator o Deputado João Paulo Costa, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que aprovou o texto da forma como foi apresentado, sem a propositura de emendas ou substitutivos à unanimidade dos parlamentares; Capítulo IV - Das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do estado e suas alterações - Seção I - Do objeto e conteúdo da programação orçamentária, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Lucas Ramos que apresentou parecer pela aprovação ao texto sem a propositura de emendas ou substitutivos à unanimidade dos Deputados presentes; Seção II - Das transferências voluntárias e Seção III - Das disposições sobre os recursos orçamentários para os poderes legislativo, judiciário, o ministério público e a defensoria pública, tendo como relator o Deputado Antônio Moraes que aprovou na íntegra, os textos apresentados à unanimidade dos Deputados presentes; Seção IV - Das alterações orçamentárias e Seção V - Da descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Tony Gel que aprovou as seções em discussão da forma como foram apresentadas, sem a propositura de emendas ou substitutivos à unanimidade dos Deputados presentes; Seção VI - Das transferências de recursos públicos para o setor privado e Seção VII - Do regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência deste, redistribuído ao Deputado José Queiroz que apresentou parecer pela aprovação do texto de ambas as seções, na sua íntegra, à unanimidade dos Deputados presentes; Capítulo VII - Da política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, Capítulo VIII - Das disposições gerais, Anexo de metas fiscais e Anexo de riscos fiscais, tendo como relator o Deputado Tony Gel que aprovou ambos os capítulos na forma como foram apresentados, sem a propositura de emendas ou substitutivos. Por fim, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa passou à discussão e votação do Capítulo V - Das disposições relativas às despesas do estado com pessoal e encargos sociais e Capítulo VI - Das disposições sobre alterações na legislação tributária do estado, tendo como relator o Deputado José Queiroz. Antes, porém, da apresentação do parecer pelo relator, o Presidente Aluísio Lessa anunciou a presença do Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco, o Exmo. Sr. Ranilson Ramos que solicitou a participação nesta reunião ordinária a fim de contextualizar a emenda ao Capítulo V, proposta pelo Deputado Isaltino Nascimento, tendo o Exmo. Sr. Ranilson Ramos, no uso da palavra dito que a matéria exigia uma discussão técnica mais aprofundada entre os consultores do TCE e da ALEPE, para além do âmbito da constitucionalidade e do impacto financeiro. Em seguida, o Consultor Legislativo, Cláudio Alencar fez uma pequena explanação apresentando dados justificando a necessidade da emenda proposta. Fizeram ainda uso da palavra o Deputado Romário Dias, o Deputado Lucas Ramos e o Deputado José Queiroz, com comentários, ponderações e sugestões chegando a um consenso e ao seguinte encaminhamento dado pelo Presidente Aluísio Lessa: Interrupção da discussão e votação do relatório parcial dos Capítulos V e VI do Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2022 - PLDO/2023 para aguardar definições quanto aos termos da emenda, após reunião técnica entre os consultores da ALEPE e os consultores do TCE, com a presença do Deputado Isaltino Nascimento, autor da emenda, do Presidente desta Comissão de Finanças, Deputado Aluísio Lessa e do Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco, Exmo. Sr. Ranilson Ramos, definindo-a para esta tarde às quinze horas nesta Casa Legislativa, devendo esta reunião ordinária desta Comissão de Finanças, conforme permite o regimento interno, ser retomada, amanhã, dia vinte e quatro de agosto, às nove horas para conclusão da discussão e votação dos referidos capítulos. Retomada a reunião, hoje às nove horas do dia vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e dois, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa dando continuidade aos trabalhos iniciados na manhã de ontem, passou a palavra ao Deputado José Queiroz, relator dos Capítulos V e VI para apresentação do seu parecer, tendo este, de posse da palavra, feito inicialmente um relato da discussão ocorrida e o resultado obtido quanto aos termos da referida emenda. Em seguida, o Deputado Lucas Ramos elogiou a brilhante sugestão do Deputado José Queiroz de retirar de pauta a matéria e promover a mencionada reunião que possibilitou estabelecer o consenso, hora apresentado, e entre outras considerações, enalteceu o amadurecimento das discussões e o entendimento e preocupação de todos com o orçamento do Estado para manutenção do seu equilíbrio fiscal. Fizeram uso da palavra, ainda, o Deputado Isaltino Nascimento e o Presidente Aluísio Lessa prestando esclarecimentos e comentários sobre a referida emenda. Por fim, o relator, Deputado José Queiroz concluiu seu parecer pela aprovação aos textos dos Capítulos V e VI com abrangência à emenda proposta à unanimidade dos parlamentares presentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a reunião da próxima semana em horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portaria

PORTARIA Nº 483/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006922/2022 e, no Ofício n.º 40/2022, da **Superintendência de Inteligência Legislativa**, **RESOLVE**: lotar a servidora **TATHEANNE PEREIRA DA SILVA FERREIRA**, matrícula nº 42632, Policial Civil, à disposição deste Poder Legislativo, nesta Superintendência de Inteligência Legislativa, atribuindo-lhe à gratificação prevista na Lei nº 16.615, de 09 de julho de 2019, Art. 2º e seu parágrafo único, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de agosto de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 29 de agosto de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2022

Onde se lê: "Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões

Leia-se: "Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 14ª comissões

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Diário Oficial

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Acesse, curta e siga.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br